

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ
MESTRADO PROFISSIONAL EM CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO**

JACO MACHADO CLEMENTINO

**PROPOSTA DE MUDANÇA LEGISLATIVA NOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: O
FATOR EDUCACIONAL COMO REPARAÇÃO DE DANOS COM
A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

SÃO MATEUS-ES

2021

JACO MACHADO CLEMENTINO

PROPOSTA DE MUDANÇA LEGISLATIVA NOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: O
FATOR EDUCACIONAL COMO REPARAÇÃO DE DANOS COM
A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Dissertação apresentada do Curso de Mestrado da
Universidade Vale do Cricaré, como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre em
Ciência, Tecnologia e Educação.

Orientador Prof. Dr. Marcus Antonius da Costa
Nunes.

SÃO MATEUS-ES

2021

Autorizada a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na publicação

Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e Educação

Faculdade Vale do Cricaré – São Mateus – ES

C626i

Clementino, Jacó Machado.

Proposta de mudança legislativa nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher: o fator educacional como reparação de danos com a fixação de alimentos na audiência de custódia / Jacó Machado Clementino – São Mateus - ES, 2021.

104 f.: il.

Dissertação (Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e Educação) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus - ES, 2021.

Orientação: prof. Dr. Marcus Antonius da Costa Nunes.

1. Violência doméstica. 2. Audiência de custódia. 3. Indenização. I. Nunes, Marcus Antonius da Costa. II. Título.

CDD: 340.328

Sidnei Fabio da Glória Lopes, bibliotecário ES-000641/O, CRB 6ª Região – MG e ES

JACÓ MACHADO CLEMENTINO

**PROPOSTA DE MUDANÇA LEGISLATIVA NOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A
REPARAÇÃO DE DANOS E A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

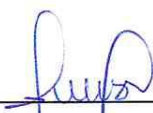
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Educação da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência, Tecnologia e Educação, na área de concentração Ciência, Tecnologia e Educação.

Aprovado em 20 de dezembro de 2021.

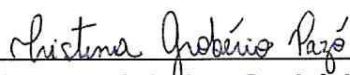
COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Dr. Marcus Antonius da Costa Nunes
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)
Orientador



Profa. Dra. Luana Frigulha Guisso
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)



Profa. Dra. Cristina Grobério Pazó
Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)

A minha família por me apoiar nessa trajetória e ao Professor Rubens da Silva Cruz, que não mediu esforços pra me ajudar nessa nova caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e acima de tudo agradeço a Deus por abençoar a minha trajetória, guiando-me e protegendo.

A minha família e aos meus amigos.

Ao Professor Doutor Marcus pela dedicação e paciência e principalmente, a atenção e orientação na formulação dessa dissertação.

Enquanto atitudes e discursos machistas forem considerados como simples força de expressão pela sociedade, a violência contra as mulheres será tolerada como força do hábito!

Mariana Müllich

RESUMO

A pesquisa em tela se mostra importante pelo fato da violência ser o tema que alcança o primeiro lugar no ranking dos problemas brasileiros, os quais desaguam com maior veemência nas pessoas vulneráveis, optando-se por delimitar o estudo da violência doméstica e familiar contra a mulher, já que é o alicerce da família e seu sofrimento fragiliza as estruturas de toda sociedade, inclusive influenciando na produção social, cultural, econômica e política da nação, irradiando sua desestruturação por outros entes, igualmente vulneráveis como crianças e adolescente. Busca-se respostas às questões: há proteção legal da mulher em face da violência doméstica e familiar tem se concretizado? Nos últimos dois anos, no período da pandemia do covid-19, registrou-se evolução quantitativa da violência doméstica? objetiva-se analisar a modificação legislativa brasileira na tutela dos direitos da mulher diante da violência doméstica e familiar com base na metodologia em pesquisa de forma exploratória analisando o fenômeno da violência doméstica e familiar à luz dos doutrinadores penalistas; a pesquisa demonstra a evolução dos instrumentos legais de proteção da mulher de forma quantitativa considerando dados estatísticos, no período de 2019 a 2021. Então, como produto final constatou que a violência doméstica é ampla, abrangendo a violência física, sexual, patrimonial, moral e psicológica da mulher, fenômeno favorecido pela precariedade social e fragilidade econômica, dentre outros fatores, verificando-se tutela tardia da mulher com a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), somente emergindo no cenário jurídico nacional em 2006, 16 anos após o CDC e o ECA, mais de uma década do mandado constitucional (art. 226, §8). A Lei Maria da Penha é o mecanismo adequado de proteção da mulher, contando com diversas medidas protetivas de urgência. Porém, a norma não tem sido efetivada e cumprida, havendo necessidade de melhorias, tanto do dispositivo legal, quanto das políticas públicas de prevenção primária (investimento em educação e desenvolvimento humano). Prova dessa constatação são números da violência doméstica que aumentaram em diversos países, 36% no Brasil em 2020, com cerca de 10% de aumento das denúncias em 2020, quando comparado com 2019. No Espírito Santo, apesar da diminuição das denúncias de violência, comparando 2019 a 2021, a cada cem mulheres capixabas, pelo menos uma é vítima desse tipo de agressão, podendo até sofrer feminicídio (homicídio da mulher por razões de menosprezo e preconceito pela condição de gênero feminino). Em São Mateus, houve considerável aumento, pois em 2019 registraram-se 650 ocorrências de violência doméstica, em 2021 chegou-se a 699. Com base nesses resultados, e no art. 14-A da Lei 11.340 urge propor a alteração do artigo 310 do CPP, com a finalidade de autorizar o juiz competente, durante a audiência de custódia, arbitrar alimentos provisionais, decidir sobre guarda de filhos e divórcio, reparação de danos, desembaraçando parte da vida da mulher, além de inserir na Lei Maria da Penha a busca ativa dos agentes de assistência social, acelerando a efetivação da assistência econômica e social à mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica; Audiência de custódia; Indenização;

RESUMEN

La investigación en pantalla es importante porque la violencia es el tema que ocupa el primer lugar en el ranking de problemas brasileños. Estos problemas fluyen con mayor vehemencia en personas vulnerables, optando por delimitar el estudio de la violencia doméstica y familiar contra la mujer, ya que es el fundamento de la familia y su sufrimiento debilita las estructuras de toda la sociedad, incidiendo incluso en la producción social y cultural, económica y social. política de la nación, irradiando su desintegración por otras entidades, igualmente vulnerables como la niñez y la adolescencia. Se buscan respuestas a las preguntas: ¿Ha sido efectiva la tutela legal de la mujer frente a la violencia intrafamiliar? En los últimos dos años, durante el período de la pandemia del covid-19, ¿ha habido una evolución cuantitativa de la violencia doméstica? Así, el objetivo es analizar la evolución legislativa brasileña en la protección de los derechos de las mujeres frente a la violencia doméstica y familiar a partir de la metodología de investigación bibliográfica y exploratoria sobre el fenómeno de la violencia doméstica y familiar a la luz de doctrinas penalistas; en investigación cualitativa sobre la evolución de instrumentos legales para la protección de la mujer e investigación cuantitativa de casos, verificando el crecimiento en el período de 2019 a 2021, y la interceptación de la vida social por la pandemia del covid-19. Así, el producto final resultó en el hallazgo de que la violencia intrafamiliar es amplia, abarcando la violencia física, sexual, patrimonial, moral y psicológica contra la mujer, fenómeno favorecido por la precariedad social y la debilidad económica, entre otros factores, con la tutela tardía de la mujer con derecho. 11.340 (Ley Maria da Penha), recién emergiendo en el escenario jurídico nacional en 2006, 16 años después de la CDC y la ECA, más de una década después del mandato constitucional (art. 226, §8). Pero la Ley Maria da Penha es el mejor mecanismo de protección para las mujeres, con varias medidas de protección urgentes. Sin embargo, la norma no se ha implementado ni cumplido, y se necesitan mejoras, tanto en la normativa legal como en las políticas públicas de prevención primaria (inversión en educación y desarrollo humano). Prueba de este hallazgo son las cifras de violencia intrafamiliar que aumentaron en varios países, 36% en Brasil en 2020, con un aumento de alrededor del 10% en las denuncias en 2020, en comparación con 2019. En Espírito Santo, a pesar de la disminución de denuncias de violencia, comparando 2019 a 2021 (posible subnotificación), de cada cien mujeres de Espírito Santo, al menos una es víctima de este tipo de agresiones, pudiendo incluso sufrir feminicidio (el homicidio de la mujer por motivos de desprecio y prejuicio por la condición de género femenino). En São Mateus, hubo un aumento considerable, ya que mientras 2019 se registraron 650 casos de violencia intrafamiliar, en 2021, esta cifra llega a 699. Con base en estos resultados, es urgente proponer la modificación del artículo 310 del CPP, ben como del lei 11.340, para autorizar a los juez con autoridad para, ya en la audiencia de custodia arbitrar la pensión alimenticia, decidir la custodia de los hijos y el divorcio, disponer de parte de la vida de la mujer, además de insertar la Ley Maria da Penha en la búsqueda activa para los agentes de asistencia social, acelerando la realización de la asistencia económica y social a las mujeres.

Palabras-clave: Violencia doméstica; Audiencia de custodia; Indemnidad;

LISTA DE SIGLAS

CEDAW - CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

CEPIA – CIDADANIA, ESTUDOS, PESQUISA, INFORMAÇÃO, AÇÃO

CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CFEMEA - CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA

CLADEM - COMITÊ LATINO-AMERICANO DE DEFESA DA MULHER

CP – CÓDIGO PENAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEP – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

RICD – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

SESC - SERVIÇO SOCIAL AO COMÉRCIO

SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - HOMICÍDIOS DE MULHERES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM 2019.	52
FIGURA 2 - HOMICÍDIOS DE MULHERES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM 2020.	53
FIGURA 3 - HOMICÍDIOS DE MULHERES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM 2021.	54
FIGURA 4 - GRÁFICO DEMONSTRATIVO DA SUBNOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS ONLINE (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) NO INÍCIO DA PANDEMIA DO COVID-19, ENTRE 2019 E 2020.	58
FIGURA 5 - ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM NÚMEROS.....	85

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANÁLISE LITERÁRIA E BIBLIOGRÁFICA	16
2.1 MANDADO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A MULHER	16
2.2 A VELOCIDADE DO DIREITO PENAL NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA MULHER .	20
2.3 CONTEXTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DETERMINANTES DA CRIMINALIDADE E A EDUCAÇÃO COMO FATOR PRESENTE.....	26
2.4 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO brasileiro dA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	30
2.5 OS CRIMES REITERADAMENTE PRATICADOS	40
2.5.1 Femicídio	41
2.6 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM NÚMEROS E A SUBNOTIFICAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DO COVID-19	48
2.7 O PROCESSO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MEDIDAS PROTETIVAS.....	59
2.8 ASPECTOS GERAIS DO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MARCO INICIAL DA EFETIVA PROTEÇÃO À MULHER.....	65
2.9 AÇÕES INOVADORAS A PARTIR DA AUDIENCIA DE CUSTÓDIA – A CONTEMPLAÇÃO DA QUINTA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL	69
3 PROCEDIMENTO E ANÁLISE METODOLÓGICA	77
3.1 PERCURSO METODOLÓGICO EDUCACIONAL: Fator Social e Cultural	78
4 PERCEPÇÕES DO RESULTADO E APRESENTAÇÃO DO PRODUTO FINAL ..	81
4.1 PROJETO DE LEI FEDERAL.....	86
4.2 JUSTIFICAÇÃO	87
5 CONCLUSÃO	88
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92
APÊNDICE	97

1 INTRODUÇÃO

Desde o surgimento da vida em sociedade, a humanidade necessita, por meio da relação com a natureza, produzir constantemente sua própria sobrevivência. Na medida em que os homens modificam a natureza, eles também se modificam. Não há produção da vida sem a relação com outros seres humanos.

No período primitivo, as explicações sobre o mundo fundamentavam-se na religião, tanto nas formas anímicas (animais, plantas, objetos, entre outras coisas que ganham vida ou alma como nas formas politeístas (vários deuses), explicando a história da humanidade, surgindo assim a violência em seu contexto histórico.

De outra banda, a história da educação no Brasil começou em 1549 com a chegada dos primeiros padres jesuítas, sendo inaugurado uma fase que haveria de deixar marcas profundas na cultura e civilização do país. Movidos por intenso sentimento religioso de propagação da fé cristã, durante mais de 200 anos, os jesuítas foram praticamente os únicos educadores do Brasil.

No Brasil, a violência doméstica e familiar tem alcançado destaque no ranking dos problemas sociais, cujas coberturas jornalísticas encontram respaldo nos alarmantes números de homicídios e crimes patrimoniais, sobretudo vitimando pessoas consideráveis vulneráveis no caso concreto, a exemplo de mulheres e crianças.

Acredita-se que essa tamanha violência advém do contexto de formação histórica do país marcado por massacres contra populações consideradas minorias como os indígenas e os negros, o que se desdobram na cultura da violência que se perpetua no tempo, atingindo as gerações do presente e demonstrando um futuro tenebroso para os que ainda não nasceram.

Por outro lado, a violência é, na maioria das vezes, associada à realidade social e econômica do país, notadamente marcada pela desigualdade de obtenção de renda e oportunidades, fazendo com que ocorra uma verdadeira luta de classes no interior da comunidade, vitimando, logicamente, as pessoas que pertencem às classes mais carentes economicamente.

Não obstante, a partir da década de 1980, os estudiosos vêm percebendo que a violência letal está mais interligada a disseminação do tráfico de drogas, já que o Brasil que outrora funcionava como local de passagem dos entorpecentes que saíram de países da América Latina para os Estados Unidos e Europa, se transformou num

promissor mercado consumidor, acelerando os conflitos entre facções que disputam o controle da distribuição das drogas nas comunidades das grandes cidades como Rio de Janeiro e São Paulo. Entretanto, com a virada do presente século, percebeu-se que com a globalização tecnológica a violência não possui uma fronteira logicamente delimitada, atingindo pessoas de todas as classes sociais, credos, formação acadêmica, gênero e etc.

No momento atual, o volume das informações faz com que quase instantaneamente a violência que acontece num bairro do interior do Estado é conhecida por toda comunidade, inclusive chegando aos escalões superiores do Poder Público.

Assim, de forma paralela, certos tipos de violência vêm atingindo mais decisivamente determinados grupos de pessoas como a violência de gênero, vitimando aquelas consideradas vulneráveis como crianças, vítimas de maus tratos, abusos sexuais e mulheres que são vítimas de lesões corporais e feminicídios, tema principal dessa dissertação.

Contudo, mesmo que tardiamente, o Brasil aprovou e pôs em vigor a Lei 11.340/2006, versando sobre medidas em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, considerando o rol mais extenso possível de abrangência da lei quanto as diversas modalidades de violência, ou seja, não se preocupou somente com violência física, sexual e patrimonial, mas também com a violência psicológica, dentre outras, ou mesmo, não se ateve ao âmbito da violência que ocorre na residência da vítima ou do casal, mas também fora dali, havendo relação íntima de afeto ou afinidade, abrangendo então namoradas, ex-namoradas, ex-mulheres, noivas, irmãs, mães avós, contra quaisquer formas de violência.

Essa Lei denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a uma mulher que sofreu diversas formas de violência do seu marido, durante vários anos e cujo processo demorou décadas, trouxe diversas medidas protetivas como o afastamento do lar, a manutenção do emprego, a inclusão em programas sociais de assistência, a mudança de escolas para o filho, a proibição de frequentar certos locais, dentre outras.

Percebia-se claramente que o Código Penal e as demais leis extravagantes não continham instrumentos suficientes para realizar os fins pretendidos pela Constituição Federal de 1988 em proteger as pessoas integrantes da entidade familiar, considerando que as crianças e adolescentes já contavam com a Lei 8.069/1990, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, mesmo

sendo editado logo após a promulgação da Constituição de 1988, vem sofrendo diversas modificações com a finalidade de proteção da criança e do adolescente, sobretudo quanto ao direito à convivência familiar, a proteção integral, a máxima prioridade e o seu superior interesse, o que demonstrou a necessidade de leis especiais criminais para tutela de pessoas vulneráveis, assim como acontece com a mulher em situação de violência.

Daí, mesmo a Lei Maria da Penha vem sofrendo modificações com a inclusão do crime de feminicídio que, na verdade, inovou o Código Penal, no artigo 121, inserindo nova modalidade de homicídio qualificado por razões da condição do sexo feminino, passando a pena do homicídio da mulher, de 6 a 12 anos, para uma pena de 12 a 30 anos, recrudescendo o tratamento daquele que se propõe subtrair a vida da mulher por questões de menosprezo ou preconceito de gênero, fato que ocorreu em 2015. Também se inovou em 2019, alterando a Lei Maria da Penha para permitir a imediata apreensão de arma de fogo que estivesse em posse do agressor, bem como se inseriu o artigo 24-A, da aludida lei criando no referido diploma legislativo, o crime de descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, culminando pena de detenção de 3 meses a 2 anos ao autor de tal delito, incluído pela lei 13.641 de 2018.

Houve modificação também no Código Penal, o qual foi modificado pela Lei 14.132 para inserir o artigo 147-A, criando a figura criminosa da perseguição ou *stalking*, consistente na conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, culminando pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, e ainda, prevendo aumento da metade da pena para o crime que é cometido contra criança e adolescente ou idoso ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Tudo isso caminha no sentido de fazer valer o dispositivo constitucional do artigo 226, §8º que visa criar mecanismos para proteger as pessoas integrantes da relação familiar, mas os instrumentos legais carecem de constantes aperfeiçoamentos, até porque o crime é fator presente em todas as sociedades, e no Brasil não é diferente, a nossa cultura é voltada pela exigência da legalidade formal, ou seja, criação de leis, com a sua aplicabilidade no meio social.

Nesse contexto, apesar dos avanços, observa-se que a mulher vítima de violência doméstica, milhares delas, todos anos, ao acionarem os órgãos competentes, começam a viver um novo dilema que é a demora na prestação jurisdicional da justiça, o que a obriga conviver ainda com o agressor, fato que a desestimula quanto as decisões que visava tomar, bem como a coloca em posição temerária, campo fértil para a continuidade das agressões, ameaças e até sua morte.

Urge então, considerar a cultura brasileira de exigência da legalidade formal, verificar a que ponto é possível ainda inovar a Lei Maria da Penha para torná-la mais eficiente.

Dessa forma, tem-se como justificativa do presente trabalho, o aumento considerável dos casos de violência doméstica, podendo ser evidenciado através das assustadoras estatísticas trazidas ao presente, justifica-se ainda a necessidade do pesquisador em conhecer mais a temática em consequência da vivencia pessoal que motivou o interesse em aprofundar os estudos acerca do tema exposto, o que torna ainda mais imprescindível uma atitude estatal para que esses números mudem, principalmente agindo de alguma forma a garantir a segurança e a integridade da mulher.

Inobstante ao que foi exposto, e a experiência ao longo dos anos trabalhando na segurança pública do Estado do Espírito Santo, tem-se como problema o seguinte questionamento: quais as medidas protetivas podem ser implementadas com objetivo de diminuir a violência de gênero, e a violência contra a mulher, em quaisquer ambientes?

Por conseguinte, os objetivos gerais desta dissertação consistem em trazer uma evolução jurídico-histórica da violência contra mulher, bem como a situação atual do ordenamento jurídico sobre a problemática desta violência. Já os objetivos específicos propõem uma alteração legislativa, como forma de proteção a mulher, e como Produto Final, um projeto de Lei Federal que consiste na inclusão de um ponto no § “parágrafo 3º do artigo 310 do código de Processo Penal, *in verbis*; “A possibilidade de o juiz de Direito, durante a audiência de custódia, preenchidos alguns requisitos legais, determinar a fixação de alimentos e um valor mínimo voltado à reparar, ainda que minimante, o dano sofrido pela mulher”.

E para tanto, o trabalho foi dividido em 05 (cinco) capítulos, que versam sobre os seguintes aspectos: no primeiro capítulo realiza-se a introdução da presente pesquisa. Já no segundo capítulo demonstra um contexto histórico no tocante à

proteção jurídica da mulher; no terceiro capítulo, foi trazido um panorama social, abordando algumas das determinantes da criminalidade na visão dos estudiosos, alguns dos crimes que mais são cometidos e a violência doméstica no Estado do Espírito Santo em números; no quarto capítulo aborda a questão procedimental, no sentido de estudar como é realizado o procedimento judicial nos casos de violência doméstica, com aplicação de medidas protetivas e a realização de audiência de custódia, ou seja, o procedimento metodológico; no quinto capítulo, é disciplinado, com maiores detalhes, as possibilidades de ações a serem tomadas pelo Juiz quando da audiência de custódia; e por derradeiro, o quinto capítulo traz o produto final, com as sugestões de alterações legislativas, e a conseqüente contemplação do direito penal de quinta velocidade.

A metodologia empregada tem como base o método de pesquisa de dados analisando as estatísticas de forma qualitativa, através de buscas, bibliográficas, exploratórias e documentárias, bem como de análises feitas junto aos órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública do Espírito Santo – SESP/ES. Essa pesquisa dispõe como fundamentação metodológica um caráter descritivo, pois visa observar, analisar, e interpretar o fenômeno da violência contra a mulher, ou seja, o que realmente é a violência contra a mulher. A metodologia utilizou-se ainda, como referencial teórico, a doutrina quanto às questões jurídicas e sociais, além da legislação vigente, principalmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha. Utilizou-se também como argumento de reforço alguns dados fornecidos pela Secretaria de Segurança do Estado do Espírito Santo e o município de São Mateus, localidade da instituição de Ensino, dado que são caixas de ressonância para outros lugares.

Este é o desafio que a pesquisa quali-quantitativa se propõe, lançando mãos da mais abalizada doutrina criminalística, penalista, processual penal e constitucionalista que o Brasil produz, com intuito específico de proteção à mulher, considerando todo o aparato histórico e legislativo a qual é submetida, sobretudo, a vítima de violência doméstica.

2 ANÁLISE LITERÁRIA E BIBLIOGRÁFICA

Neste capítulo será analisado a evolução histórica de proteção contra a mulher, a luz da Constituição Federal e lei penais especiais, observando o processo legislativo de modificação de uma lei e a rigidez da Carta Constitucional pela qual sofre mudanças desde 1988.

2.1 MANDADO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A MULHER

A Constituição Federal de 1988, que é a lei máxima regente no Brasil, todavia, não pode criar uma norma incriminadora, ou até mesmo prever uma conduta criminosa estipulando uma pena pelo desvio de conduta, dado que o processo legislativo de modificação de uma norma constitucional é muito mais dificultoso conforme o artigo 60 da CF/88, do que a criação de uma lei penal que passa por um processo mais rápido tendo eficácia de forma mais rápida na sociedade.

Importante destacar ainda que a modificação da norma constitucional exige duas votações em cada casa do Congresso Nacional e aprovação por três quintos dos votos, procedimento de mais elevada complexidade, conforme previsão do artigo 60 do Texto Maior que traz demais requisitos para a tramitação:

Art. 60 da CF/88. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.
§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (BRASIL, 2021).

Por sua vez, a criação de uma lei ordinária veiculando uma norma penal precisaria apenas de votação uma única vez em cada casa do Congresso Nacional com aprovação pela maioria simples, nos termos do artigo 47 da Constituição Federal.

Então, o que o legislador constituinte faz é lançar mão da técnica do chamado mandado constitucional de criminalização, pelo qual, a Constituição determina um bem jurídico a ser protegido ou mesmo um grupo de pessoas ou ainda diz que condutas devem merecer a tutela penal, a exemplo do que ocorre com a conduta da tortura, do terrorismo, do tráfico de drogas e do racismo, já que, nestas hipóteses, se têm uma violação intolerável aos bens jurídicos mais preciosos no contexto da dignidade da pessoa humana.

Tem-se o conceito do mandado constitucional de criminalização nas breves palavras do Professor Fábio Roque Araújo (2020, p. 71), para quem os “[...] mandados constitucionais de criminalização são determinações dirigidas ao legislador ordinário, para que transforme determinada conduta em criminosas ou recrudesça o tratamento penal de determinadas condutas criminosas já existentes[...]”.

O cenário penal, muitos crimes atendendo ao mandado constitucional de criminalização ganham inovações legislativas para tornar mais rigorosa a punição da conduta como se observa com as infrações que atentam contra a liberdade sexual, passando a ser de ação penal pública incondicionada, na qual o Estado não precisa da autorização da vítima ou de sua família para se processar o indivíduo, bem como no aumento do prazo de prescrição e ainda alocando o estupro como crime hediondo, vendando-se fiança e outras benesses, geralmente previstas aos infratores.

Exemplo do uso dessa técnica é encontrado em diversos dispositivos do artigo 5º da Carta Política, onde, ao prevê os direitos fundamentais, traz tal mandamento constitucional visando a proteção dos bens e valores mais sagrados da nação através da tutela penal:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Então, no inciso XLI, do artigo 5º, por exemplo, a proteção eficiente aos direitos e liberdades fundamentais poderá ser estabelecida por intermédio de leis civis, administrativas, e, inclusive pelas leis penais, prevendo tipos penais como o de violação de domicílio, furto, estupro, dentre outros. Com base no crime de violação de domicílio, visa-se a tutela da privacidade da residência do cidadão, já no tipo penal do furto, a ideia é a proteção do patrimônio e da propriedade do indivíduo, enquanto que no tipo do estupro, objetiva-se proteger a liberdade e dignidade sexual.

Verifica-se que a técnica do mandado constitucional de criminalização funciona como instrumento que auxilia o Direito Penal a realizar uma de suas funções que é reduzir a violência.

Para o Professor Fábio Roque Araújo (2020), o Direito Penal visa a função de proteção dos bens jurídicos, de confirmação de reconhecimento normativo, função ético-social, de controle social, de garantia, simbólica, motivadora, promocional e de redução da violência.

De acordo com Fábio Roque (2020, p. 521), o “direito penal possui a função de reduzir a violência social, evitando o regresso ao período das vinganças privadas. E também possui a função de conter a violência estatal, pois, ao conter o poder punitivo, evita reações públicas arbitrárias e desproporcionais”.

Já Nathalia Masson (2019, p.213), diz que em relação ao mandado constitucional, o qual analisado de forma ampla, extrai o seguinte:

A incontestável evolução que o Direito Constitucional alcançou é fruto, em grande medida, da aceitação dos direitos fundamentais como cerne da proteção da dignidade da pessoa e da certeza de que inexistem outros documentos mais adequados para consagrar os dispositivos assecuratórios dessas pretensões do que a Constituição.

É interessante observar que o Brasil é pioneiro na previsão dos direitos do homem, conforme destaca Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 83):

[...] Nossas constituições sempre fixaram em seu corpo permanente de normas uma declaração de direitos e garantias fundamentais. Aliás, existe uma peculiaridade no constitucionalismo brasileiro em relação à matéria: a Carta Política do Império do Brasil de 1824 foi a primeira Constituição do mundo a expressar, em termos normativos, os direitos do homem, antes mesmo da Constituição da Bélgica de 1831, considerada pelo italiano Paolo Biscaretti Di Ruffia a pioneira nesse assunto (cf.: *Diritto costituzionale*, 7. Ed., Napoli, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1965, p. 695-6) [...].

Ainda é importante destacar a Teoria dos Status dos Direitos Fundamentais cunhada por Georg Jellinek, no século XIX, trazendo à baila (CRUZ, 2018, p. 17):

- a) *Status* negativo: formado pela esfera individual de liberdade, pela qual o indivíduo pode exigir uma atuação livre das ingerências do Estado como saborear um vinho, passeio em na propriedade da pessoa, publicar um texto e etc;
- b) *Status* positivo: também chamado *status civitatis* que abrange a busca por uma atuação positiva dos poderes públicos. O indivíduo pode exigir em seu favor a oferta de bens e serviços ligados à sobrevivência sadia, qualidade de vida, dentre outros;
- c) *Status* ativo: trata-se de uma participação ativa na vida política do Estado, inclusive na formação das decisões, a exemplo do direito ao sufrágio.
- d) No *status passivo* ou também chamado de *status subjectionis*, o Estado possui competência para vincular o indivíduo por meio de mandamentos e proibições.

Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 289), dizem que, a partir da Teoria dos Status, com o passar do tempo, evoluiu-se para espécies de direitos fundamentais: “direitos de defesa (ou de direitos de liberdade) e direitos a prestações (ou direitos cívicos). A essas duas espécies alguns acrescentam a dos direitos de participação”.

Segundo Marcelo Novelino (2016, p. 267), a expressão Direitos Fundamentais é originária da França, justamente durante o movimento cultural e político que culminou com a declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão, datado de 1789. Assim, há diferença entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, embora no Brasil, não se tenha dúvida de que ambos possuem o condão de zelar pela promoção da dignidade da pessoa humana, abrangendo direitos ligados à liberdade e à igualdade.

No dizer de (KORAND HESSE, traduzido por GILMAR FERREIRA MENDES, 1991, p.18);

[...] A força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva complexo de relações da vida.

Dessa forma, a Constituição jurídica logra converte-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente, garantindo a cada cidadão o direito a vida, a liberdade, a propriedade, dentre outros direitos.

Ao lado dessa função de redução da violência, o direito penal tem em seu rol de princípios regentes da pena, a proporcionalidade, tanto na vertente da proibição do excesso, mas também no prisma da proibição da proteção insuficiente, de modo que, em tal espectro penal, nas palavras de Rogério Sanches Cunha (2020, p. 496), “diante do plexo de direitos e garantias explicitados na Constituição, tem o legislador (e o juiz) também a obrigação de proteger os bens jurídicos de forma suficiente. Em outras

palavras: é tão indesejado o excesso quanto a insuficiência da resposta do Estado punitivo”.

Nesse sentido, a própria Carta Constitucional de 1988 determina a proteção da mulher como integrante da família, além da sua condição de pessoa humana (art. 1º, III), nos termos do § 8º, do artigo 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Assim, a Lei número 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha é justamente a aplicação do mandado constitucional de criminalização da violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme declarou Nadine Gasman (ONU, 2017, *on line*):

A violência contra as mulheres é uma manifestação perversa fruto da discriminação e da desigualdade de gênero. Para além das consequências humanas imensuráveis que ela traz, tal violência impacta em elevados custos para os serviços de atendimento - incluindo a saúde, a segurança e a justiça. Investir na prevenção e na erradicação da violência contra as mulheres e meninas é muito menos custoso do que tem nos custado a falta de ação.

Em meio às várias formas de violência, destacam-se os casos de homicídios praticados contra mulher, que em sua maior parte é consequência da violência doméstica, conforme as estatísticas que serão apresentadas a seguir, apesar que o lema principal do Brasil é a Ordem e o Progresso.

Portanto, tanto a Lei Maria da Penha, quanto o Código Penal e demais leis extravagantes, quando criam tipos penais ou agravam penas nos tipos penais incriminadores que tutela as condutas de violência doméstica, ao fim e ao cabo, realizam o mandado constitucional de criminalização insculpido no artigo 226, § 8º da Declaração de Direitos do Brasil.

2.2 A VELOCIDADE DO DIREITO PENAL NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA MULHER

O termo “velocidade do direito penal” é uma forma de classificação utilizada na doutrina espanhola e adotada pela doutrina brasileira na contemporaneidade. Essa teoria das velocidades do direito penal foi criada por Jesus Maria Silva Sanchez, estudando o tempo em que o Estado leva para punir o autor do crime (CUNHA, 2020).

No dizer de Jesús-Maria Silva Sanches (2004, p.25), “se o delito é um ato ineficiente, parece claro que a sociedade deve tratar de neutralizar essa classe de atos a fim de alcançar a almejada eficiência”.

Assim, a primeira velocidade tem-se os crimes mais graves como homicídios e crimes hediondos, prevendo, por conseguinte, as penas mais elevadas. Seria esse o campo de verdadeira atuação do direito penal, uma vez que, pelo princípio da intervenção mínima, o direito criminal somente poderia intervir nas infrações que violassem de forma intolerável os bens jurídicos mais importantes, justamente com ataques de grandes proporções (CUNHA, 2020).

Nessa primeira velocidade, como o crime é grave e a pena é elevada, o indivíduo acusado deve ser assistido com todos os direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal, fazendo com que o tempo de punição seja mais demorado. Já numa segunda velocidade, os crimes são mais leves como as infrações de menor potencial ofensivo, inclusive admitindo medidas despenalizadoras da Lei número 9.099/1995 com a transação penal e a suspensão condicional do processo (CUNHA, 2020).

Pela transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, antes de oferecer a acusação formal contra o indivíduo, o órgão acusador propõe um acordo com a imediata aplicação de penalidade diversa da pena privativa de liberdade, caso seja aceita e cumprida, extingue-se a punibilidade do indivíduo, ou seja, o Estado perderia então o interesse em perseguir uma punição com pena privativa de liberdade, o que, por um lado, acelera o processo, mas reduz o âmbito de abrangência dos direitos fundamentais, já que ao cidadão investigado, é aplicada penalidade sem o devido processo legal que ele teria no processo penal propriamente dito, já que, na transação penal não haveria o contraditório em audiência, por exemplo.

A esse respeito, Jesús-Maria Silva Sanches (2004, p. 25), traduz que:

Se o delito é um ato ineficiente, parece claro que a sociedade deve tratar de neutralizar essa classe de atos a fim de alcançar a almejada eficiência. Para consegui-lo dispõe, em princípio, de diversas linhas de atuação. Uma delas seria a prevenção fática e consistiria em tratar de impedir por via de fato a realização de tais atos ineficientes.

O sábio doutrinador Jesus Maria Silva Sanchez (apud CUNHA, 2020) ainda vislumbrou uma terceira velocidade do Direito Penal, agora unindo elementos da primeira e segunda velocidades. Assim, os crimes seriam graves com penas altas, a exemplo dos crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura, racismo e terrorismo,

porém, o tempo de aplicação das ferramentas processuais seria rápido, e, em muitos casos haveria a mitigação de direitos fundamentais, vedando benesses processuais aos acusados de tais delitos, a exemplo da vedação à fiança, constante na Lei 8.072/1990, também chamada de Lei de Crimes Hediondos.

A esse respeito, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 45 e 46), traduz muito bem as características dessa terceira velocidade do Direito Penal:

[...] Fala-se ainda na 3ª velocidade do Direito Penal, mesclando-se duas as duas anteriores. Defende-se a punição do criminoso com pena privativa de liberdade (1ª velocidade), permitindo, para determinados crimes (tido como mais graves), a flexibilização ou eliminação de direitos e garantias constitucionais (2ª velocidade), caminho para uma rápida punição (como exemplo, temos a legislação relativa ao terrorismo). O Estado responde de forma intensa (nem sempre sinônimo de justiça) e célere. Essa velocidade está presente na condução do Direito Penal do Inimigo [...].

A terceira velocidade também é muito importante no avançar do direito penal, considerando a situação da crescente criminalidade violenta no Brasil, porém, encontra limite no catálogo de direitos e garantias fundamentais do rol do artigo 5º da Constituição Federal, de maneira que a teoria do Direito Penal do Inimigo não é admitida no Brasil (CUNHA, 2020).

Entretanto, a doutrina vê resquícios, tanto da teoria do direito penal do inimigo, teorizada pelo doutrinador alemão Gunther Jakobs, quanto da 3ª velocidade do direito penal, na lei de crimes hediondos, no regime disciplinar diferenciado presente na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), dentre outros (ARAÚJO, 2020).

Neste contexto de crescimento da violência doméstica, sobretudo os feminicídios, ou seja, crimes de homicídios cometidos contra a mulher por preconceito de sua situação de gênero mulher, não será nenhuma surpresa se as leis penais forem modificadas para se tornar ainda mais rigorosas, prevendo rapidez na punição à violência doméstica e violência de gênero.

Não obstante, conforme Fábio Roque Araújo (2020) e Rogério Sanches Cunha (2020), há uma quarta velocidade, desenvolvida pelo espanhol Daniel Pastor, não sendo idealizada por Silva Sanchez, mas que é comentada na doutrina, consistente na punição de ex-chefes de Estados nos crimes contra a humanidade. A esse respeito, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 46) traz à lume essa quarta velocidade do Direito Penal:

[...] Hoje temos doutrina anunciando a 4ª (quarta) velocidade do Direito Penal, ligada ao Direito Penal internacional, mirando suas normas proibitivas contra

aqueles que exercem (ou exerceram) chefia de Estado e, nessa condição, violam (ou violaram) de forma grave tratados internacionais de tutela de direitos humanos. Para tanto, foi criado, pelo Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional. Trata-se da primeira instituição global permanente de justiça penal internacional, com competência para processar e julgar crimes que violam as obrigações essenciais para a manutenção da paz e da segurança da sociedade internacional em seu conjunto [...].

Nesta quarta velocidade do Direito Penal, batizado por Daniel Pastor como “neopunitivismo” (La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos, in Nueva Doctrina Penal. Buenos Aires: 2005/A, pp. 73-114) trata da restrição e supressão de garantias penais e processuais penais de réus que no passado possuíam a função de chefes de estado e, como tal, transgrediram nocivamente tratados internacionais que protegem direitos humanos. Destarte, a quarta velocidade cuida da punição de altas autoridades por crimes contra a humanidade (crimes lesa humanidade).

Cumpre salientar que, hodiernamente, já se fala em Direito Penal de Quinta Velocidade, a qual trata de uma sociedade com maior assiduidade no controle policial, no cenário aonde o Direito Penal tem o escopo de responsabilizar os autores, diante da agressividade presente em nossa sociedade de relações complexas e, muitas vezes, (in) compreensíveis.

Daí, é possível afirmar que o Brasil adota essa quarta velocidade do Direito Penal, já que no § 4º do artigo 5ª da Constituição Federal, diz que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Além disso, alguns autores começam a escrever e a idealizar uma quinta velocidade do Direito Penal.

Inicialmente, fala-se em novas formas de investigação criminal, conteúdo dessa quinta velocidade, a exemplo do autor Fábio José de Pinho Gomes que escreveu uma obra nesse sentido em 2021¹, outros como Maria Isabel de Queiroz, fala em busca de maior eficácia e eficiência da atuação policial contra a criminalidade.² Ferreira Santos

¹ CLUBE DOS AUTORES. **A quinta velocidade do direito penal**. Disponível em <<https://clubedeautores.com.br/livro/a-quinta-velocidade-do-direito-penal-2>>. Acesso em 01 nov 2021.

² MARIA IZABEL QUEIROZ. **As velocidades do direito penal: ação e reação**. Disponível em <<https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/168090917/as-velocidades-do-direito-penal-acao-e-reacao#:~:text=Cumpre%20salientar%20que%2C%20hodiernamente%2C%20j%C3%A1,de%20rela%C3%A7%C3%B5es%20complexas%20e%2C%20muitas>>. Acesso em 01 nov 2021.

Advogados Associados³ também vislumbra a quinta velocidade do Direito Penal, pretendendo que haja maior eficiência policial na proteção da comunidade.

Para outros autores, há a criação de uma quinta velocidade do Direito Penal, sendo que as normas penais do futuro terão que ser focadas na vítima e não somente no autor do delito.

Esse foco na vítima já vem sendo sentido pela doutrina em leis recentes como o Pacote Anticrime que pretende modificar o Código de Processo Penal, permitindo uma espécie de recurso da vítima ao procedimento de arquivamento do inquérito policial, conforme o novo artigo 28 do CPP. Também é visto como desdobramento desse olhar volta para a vítima, a norma processual penal que permite ao juiz criminal fixar um valor mínimo de indenização na sentença penal condenatória, na esteira do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Realmente, na realidade brasileira, a vítima é deixada de lado, muitas vezes sofrendo retaliações de agentes estatais e da própria sociedade após ser vitimada pelo criminoso.

Uma medida que visa resolver diversas demandas penais, tendo foco na vítima é chamada de justiça restaurativa, a qual busca que o autor do delito repare o dano, aproximando-o da vítima ou de sua família, restaurando a relação social rompida com aquele crime, e, evita-se o processo penal que tanto é penoso para o acusado, para o Estado e para a própria vítima, entes que, na maioria das vezes, saem insatisfeitos com o resultado do processo.

No livro *Direito Fundamentais e Seus Reflexos no Cotidiano*, os autores Rui Edsiomar Alves de Souza e Tainá Pinheiros (2018, p. 91) fazem duras críticas ao sistema penal e processual que não favorece a vítima:

[...] Mas e a vítima, que é a grande prejudicada da situação que arca com todo o prejuízo, qual é o auxílio que ela recebe na legislação atual... Não é dada a vítima a assistência e proteção necessária para reconstruir seu bem-estar; ao contrário o que vemos ocorrer é que o sistema muitas vezes expõe a vítima a tomar atitudes que ela por estar com medo preferia que não ocorressem... Como podemos aprimorar o tratamento dado à vítima, proporcionando mais confiança, credibilidade e segurança tornando a vítima o centro das atenções, trabalhando seu psicológico para que o sofrimento pelo qual tenha passado a persiga durante toda a vida. É necessário que se crie um equilíbrio que trate do bem-estar de todos envolvidos, mudando completamente esse cenário, assim se terá uma maior credibilidade, empatia no sistema judicial [...].

³ PORTAL FERREIRA SANTOS. **Velocidades do direito penal – primeira a quinta velocidade**. Disponível em <<http://www.portalferreirasantos.com.br/velocidades-do-direito-penal-primeira-a-quinta-velocidade>>. Acesso em 02 nov 2021.

É preciso que o sistema criminal e a política criminal (estratégia estatal para lidar com o delito) voltem seus olhares para as vítimas, o que já ocorreu no passado nas fases da vingança divina e da vingança privada, em sociedades primitivas, nas quais, não havia a figura do Estado com se conhece hoje e a aplicação das penas ficava a cargo da vítima ou de sua tribo, conforme salienta Cezar Roberto Bitencourt (2015). Também não se deseja voltar na antiguidade, mas que a vingança estatal leve mais em consideração a condição e os anseios das vítimas, notadamente quando se tem elevado número de crimes praticados contra vítimas vulneráveis como mulheres, adolescentes e crianças.

Daí, a justiça restaurativa, dentro dessa quinta velocidade do Direito Penal teria como principais características o papel da vítima e busca pela reparação do dano, conforme salienta Rogério Sanches Cunha (2020, p. 485):

[...] A primeira, baseada num procedimento de consenso envolvendo os personagens da infração penal (autor, vítima e, em alguns casos, a própria comunidade), sustenta que, diante do crime, sua solução perpassa pela restauração, ou seja, pela reaproximação das partes envolvidas para que seja restabelecido o cenário anterior (de paz e hígidez das relações sociais). Representa um rompimento com a tradicional usurpação, pelo Estado, da relação vítima-infrator, possibilitando o surgimento de uma nova perspectiva que quebra a dualidade da função da pena, até então restrita à retribuição e prevenção, incluindo a restauração como nova possibilidade [...].

O presente trabalho vem, justamente, propor um avanço concreto na política criminal adotada pelo Brasil em relação a vítima mulher, possibilitando que o Direito Penal seja mais célere em atender essa personagem do dia-a-dia de escalada da violência, permitindo-se também maior eficiência e eficácia do sistema criminal no atendimento dos casos de violência doméstica, com horizonte na prevenção e reparação dos danos.

No dizer de Maria Berenice Dias (2021, p.24), o ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguindo da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam o castigo e punições. No dizer da autora, a violência psicológica transforma-se em violência física.

2.3 CONTEXTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DETERMINANTES DA CRIMINALIDADE E A EDUCAÇÃO COMO FATOR PRESENTE

O ambiente sociocultural brasileiro vem evoluindo lentamente com relação ao sistema de proteção jurídica destinado às mulheres. Basta se lembrar de que há bem pouco tempo as mulheres eram tratadas legalmente de forma inferior em relação aos homens.

O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) atribuía à mulher casada capacidade relativa para exercer determinados atos da vida civil enquanto subsistisse a sociedade conjugal (art. 6, II). Ou seja, a esposa precisava do consentimento do marido (art. 242), pois ele era o chefe da sociedade conjugal, cabendo a ele administrar os bens da esposa e autorizar ou não que ela exercesse alguma profissão fora da residência (art. 233).

Além da desigualdade de tratamento legal, as mulheres sofriam (e ainda sofrem) com o tratamento machista que recebiam no dia a dia. A mulher não passava de um ser submisso às vontades dos homens ou apenas de um objeto sexual.

Nucci (2019, p. 108) citando Noronha e Chrysolito de Gusmão, apresenta como as mulheres eram tratadas na década de 1940:

Antigamente, tinha o homem o direito de subjugar a mulher à conjunção carnal, com o emprego de violência ou grave ameaça, somente porque o direito civil assegura a ambos o débito conjugal. Alegava-se exercício regular de direito. Comentando os crimes sexuais, na década de 1940, NORONHA dizia que “as relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que casaram. O marido tem o direito à posse sexual da mulher, direito ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode furtar-se ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é a perpetuação da espécie. Qualquer violência da parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para se furtar à união sexual seja um mero capricho ou um fútil motivo, podendo, entretanto, ele responder pelo excesso cometido”.²⁴ Admite o autor que a mulher se recuse à relação sexual se for anormal (sexo anal) ou o marido estiver acometido de doença venérea. No mesmo caminho, CHRYSOLITO DE GUSMÃO reconhecia que as relações sexuais eram um dos deveres do casamento; portanto, se o marido usasse violência para obter a submissão da esposa ao ato sexual normal, poderia ofender a ética matrimonial, mas não havia ilícito penal.

Nessas condições as mulheres não tinham nenhuma voz ativa na sociedade, razão pela qual a violência praticada contra elas não era algo significativo para o Estado, por isso esse se omitia e ficava inerte diante das violências sofridas pelas

mulheres. A própria sociedade sustentava esse ambiente hostil com o seguinte ditado: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher!”

Embora a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe a previsão expressa de que todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*) e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I), somente no ano de 2002 que o Código Civil de 1916 foi revogado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inaugurando um novo marco na legislação civilista e pondo fim (ao menos nos termos da Lei) na desigualdade existente no Código anterior.

Apesar disso, persiste arraigada na cultura brasileira a ideia de inferioridade das mulheres em relação aos homens. Inclusive, diversas pesquisas demonstram como a mulher é tratada de forma diferenciada no ambiente de trabalho, como se não tivesse a competência para produzir tanto ou mais que os homens. Essa diferença é vista na política de remuneração e na representatividade das mulheres nos cargos mais importantes.

Essa questão sociocultural entre homens e mulheres, desencadeou um ambiente favorável à disseminação da violência psicológica, moral e física contra as mulheres, registrando-se milhares de vítimas principalmente no ambiente doméstico, sendo em grande parte vítimas fatais.

Nesse contexto, diante dos altos índices de violência constatados por meios de estudos específicos, conforme demonstrado no capítulo anterior, o Estado Brasileiro foi obrigado a editar políticas públicas com o fim de conferir às mulheres a devida proteção.

A seguir será abordada uma das principais leis de combate e prevenção da violência contra as mulheres: a Lei Maria da Penha.

Valter Fernandes e Newton Fernandes (2010) em sua obra *Criminologia Integrada* apresentam vários fatores sociais de criminalidade dentre eles: o sistema econômico, a pobreza, a miséria, a mal vivência a fome e a desnutrição, a civilização, a cultura, a educação, a escola e o analfabetismo, a casa, a rua, o desemprego e o subemprego, a profissão, a guerra, a industrialização, a urbanização e a densidade demográfica, a migração e imigração, política, a devastação do meio ambiente e dos ecossistemas e o sistema prisional.

Quanto às causas institucionais, Valter Fernandes e Newton Fernandes (2010), trazem diversas causas como a polícia, a justiça, a anomia, a prisão, a raça, o sexo,

a idade, a ocasionalidade, o contágio moral, a televisão, o romance, cinema, rádio, revistas e jornais, teatro, jogo, religião, prostituição e internet.

Destarte, trazendo os fatores acima descritos à realidade, pode-se observar, sem qualquer dificuldade, que as pessoas do sexo masculino são evidentemente as que mais cometem crimes, visto pelo número de presos provisórios e condenados que abarrotam as unidades prisionais de todo o Brasil (sem adentrar no mérito da presunção de inocência ou de aspectos processuais penais). Já os presídios femininos, embora não estejam em suas melhores formas, sempre são em número consideravelmente menor.

Essa submissão pode ser observada desde os primórdios onde a mulher era (e continua sendo) subjugada através do tradicionalismo familiar, em que o homem é o chefe do lar e a mulher deve a ele obediência e satisfação. A lei dizia que o homem era o único possuidor de plenos direitos, ideia esta que permaneceu durante séculos. Há quem ainda enxerga, embora a luta por direitos iguais seja contínua e mais significativa hoje em dia, que a mulher é propriedade do homem, submetida a um controle social masculino.

Para Saffioti (2004), a rápida propagação do conceito de gênero em detrimento ao uso do conceito patriarcado está vinculada ao peso da palavra patriarcado e seu posicionamento frente às relações hierarquizadas entre sujeitos socialmente desiguais. Já que o termo gênero conserva uma suavidade que pode ser encarada por neutra, ou seja, reside no campo dos ideais. Mas “neutro, não existe nada em sociedade” (SAFFIOTI, 2004).

No transcorrer do século atual, ainda há quem da sociedade reproduz a dependência e o condicionamento da mulher diante do sexo masculino por meio de costumes e da tradição, e assim, banaliza e neutraliza uma exploração sofrida por anos, e até hoje reflete em vários segmentos sociais dos quais a mulher faça parte, e dentre esses segmentos, a especialização profissional e os graus de escolaridade são os mais latentes, sobretudo às vítimas da violência doméstica, que na maioria das vezes, não conseguem se reerguer sozinhas nesse aspecto.

É preciso que assegure a mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso à educação, inclusive profissionalizante. Já existem entidades especializadas como SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), SESI (Serviço Social da Indústria) e SESC (Serviço Social do Comércio), havendo necessidade de aumento da oferta de cursos profissionalizantes, supletivos e demais

ações que possam dar condições para a mulher trabalhar, buscar uma forma de desenvolvimento econômico e social, inclusive ser empreendedora. O aumento dessas ofertas precisa ser voltado às mulheres vítimas de violência doméstica, ainda que a divulgação desse público-alvo seja mais discreta, pois é completamente compreensível que nem sempre a mulher quer que todos saibam que ela foi/é vítima de violência doméstica.

O desenvolvimento educacional, cultural e profissional fará com que a mulher tenha mais condições de sair da situação de dependência econômico-financeira a que é submetida em relação ao agressor, o que certamente contribuirá com a prevenção da violência e poderá evitar novas agressões, uma vez que a vítima não estará mais “nas mãos” do agressor.

A esse respeito, Nathalia Masson (2021, p.18) é categórica ao dizer que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família: “art. 205, CF/88: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nota-se do dispositivo constitucional citado pela autora que o Legislador Constituinte Originário já prevê a colaboração da sociedade na promoção da educação, havendo expertise do SENAI, SESI e SESC, como já foi mencionado.

Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p.2103) destaca do texto do artigo 205 da Constituição Federal que a educação é essencial para o preparo da pessoa humana para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Em outro giro, a própria Lei Maria da Penha, no artigo 3º elenca a educação como direito fundamental para que os objetivos de prevenção e controle da violência doméstica sejam efetivados:

art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Nota-se do artigo 3º da Lei 11.340/2006 que não se trata apenas do reconhecimento do direito à educação, no que seria um tom utópico, mas a lei é taxativa no sentido de que tal direito é assegurado à mulher.

Nesse mesmo sentido, o artigo 2º da Lei Maria da Penha diz claramente que a mulher terá condições e oportunidades para viver sem violência:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O que se propõe então é uma atuação articuladas dos poderes públicos e sociedade civil para, por meio da educação, levar à mulher uma oportunidade de viver sem violência, escapar, fugir desse destino/cenário cruel que a realidade tem apresentado em seu desfavor.

Entretanto, é imprescindível que a iniciativa não seja apenas da mulher, mas sobretudo, uma conduta ativa do poder público, numa busca ativa para que a mulher seja inserida em programas educacionais e cursos profissionalizantes, conforme é proposto no presente trabalho.

2.4 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO BRASILEIRO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Embora a luta pelas mulheres para obtenção de proteção mais robusta e pela igualdade de direitos não seja recente, a legislação brasileira tardou em concretizá-las no ordenamento jurídico brasileiro.

Por muito tempo houveram movimentos femininos no sentido de serem alcançadas punições mais severas contra quem agredisse as mulheres, mas somente em 2006, foi publicada a Lei Ordinária nº. 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a qual visa coibir a violência doméstica no âmbito familiar praticada contra a mulher, após um emblemático caso de repercussão nacional.

Entretanto, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, as legislações de cunho protetivo em relação à mulher eram extremamente tímidas e restritas em relação aos efetivos problemas no caso concreto, principalmente no âmbito penal, de modo que torna a então legislação, totalmente ineficaz.

Antes mesmo da Constituição de 1988, houveram alterações legislativas, sobretudo no código penal, que podem ser consideradas inclusive como pertencentes ao direito penal simbólico, ou seja, houve maior rigidez legislativa, mas sem eficácia. Por exemplo: a Lei nº 7.209/1984, que alterou o artigo 61 do Código Penal⁴, a qual

⁴ PLANALTO. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 28 out 2021.

estabeleceu entre as circunstâncias que agravam a pena o fato do agente ter praticado o crime “contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge” (inciso II, alínea ‘e’, § 2º, do artigo 61 do Código Penal). Na sequência, a Lei nº 8.930/1994⁵ estabeleceu que o estupro e o atentado violento ao pudor passariam a ser considerados crimes hediondos. Após a Constituição de 1988, pode-se observar as seguintes alterações: A Lei nº 9.318/1996 agravou a pena quando o crime era praticado contra “criança, velho, enfermo ou mulher grávida” (inciso II, alínea ‘h’, § 2º, do artigo 61 do Código Penal). A Lei nº 10.224/2014 incluiu no Código Penal dispositivo relativo ao assédio sexual.

Todavia, embora essas alterações tenham sido de suma importância, nenhuma delas protegeu ou inibiu a violência contra a mulher. Ressalta-se, que haviam projetos em tramitação no Congresso, mas não atendiam de forma satisfatória e eficaz a real situação do enfrentamento à violência doméstica no país.

Dessa forma, ante ao cenário desesperador, seis organizações não governamentais feministas idealizaram um Consórcio de ONGs Feministas, com a finalidade de elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres.

Esse Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLEDEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto. A coordenação do Consórcio ficou sob a responsabilidade do CFMEA.

Depois de elaborado o anteprojeto pelo Consórcio, considerando que este propunha regras gerais e mudanças estruturais com criação de despesas, de competência privativa do executivo, concluiu-se que a apresentação do Projeto de Lei deveria ser feita pelo Poder Executivo.⁶

⁵ Idem.

⁶ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **Análise do histórico de legislação de proteção à mulher e do panorama atual da violência em londrina.** Disponível em <<http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/Trabalhos%20academicos%20-%20Artigos%20e%20resumos/Artigo%20academico%20-%20Analise%20do%20historico%20de%20legislacao%20da%20protecao%20a%20mulher%20e%20do%20panorama%20atual%20da%20violencia%20em%20Londrina.pdf>>. Acesso em 28 out 2021.

Desse modo, através do Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004⁷ (atualmente revogado), criou-se um Grupo de Trabalho Interministerial, integrado pelos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, na condição de coordenadora; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública, com o objetivo de elaborar uma proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra as mulheres, utilizando como documento-base o estudo realizado pelo Consórcio:

Decreto nº 5.030 de 31 de Março de 2004

Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 3o O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, no prazo de sessenta dias contados da publicação da portaria de designação de seus membros, prorrogáveis por mais trinta dias. (Vide Decreto nº 5.167, de 2004).

A proposta foi amplamente discutida, contando com representantes da sociedade civil e de órgãos diretamente envolvidos com o tema, de forma que foram realizados debates, oitivas, seminários e oficinas. Isto porque a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8º, impõe ao Estado assegurar a “assistência à família, na pessoa de um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”, demonstrando, de forma expressa, a necessidade de se implantar políticas públicas com a finalidade de coibir e erradicar a violência doméstica.

Destarte, vale ressaltar que o Brasil já havia firmado diversos acordos internacionais de proteção à mulher, mais precisamente no sentido da violência doméstica e familiar, e também nas relações sociais. Entre os acordos firmados, pode-se destacar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção

⁷ PLANALTO. **Decreto 5.030/2004**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm>. Acesso em 28 out 2021.

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

Inobstante, diante do caso de Maria da Penha Maia Fernandes (próximo assunto deste tópico), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, atendendo a denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 548, estabelecendo recomendações ao Estado Brasileiro, uma vez que este não havia cumprido com o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e com o disposto nos artigos 1º e 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos. As referidas recomendações se tratavam do prosseguimento e intensificação do processo de reforma, com vistas a evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil, destacando-se a necessidade de que os processos, nesses casos, tivessem seu tempo processual reduzido.

Importante destacar ainda que no Estado de São Paulo, foram feitas delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher. No início da criação a maioria das denúncias versavam sobre ameaças e espancamentos, não haviam registros de estupros, por exemplo.

Diante desta situação, e no aumento efetivo das delegacias de outras cidades, as quais foram se adaptando para atender de forma mais ampla tais crimes, sendo que atualmente as delegacias são mais especializadas, garantindo assim, uma efetividade do Estado no combate os esses tipos de crimes.

No pensamento de Cecília MacDowell Santos (2010), a qual extrai o seguinte; que novas delegacias foram instaladas no Estado de São Paulo, geralmente, por pressões políticas, porém com efetividade no combate à violência de gênero.

Já em cadeia nacional, a situação só começou a se transformar vislumbrando certa melhoria à situação das mulheres no final do segundo mandato do governo FHC e a partir do governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Tal citação referente as delegacias do Estado de São Paulo, não foi objeto de estudo naquele Estado, entretanto serviu como norte para observações cotidianas, ou até mesmo empíricas frutos da pesquisa e análise no Estado do Espírito Santo.

No dizer de Cecília MacDowell Santos:

Apesar da precariedade do atendimento nas DDM, desde 1985 as delegacias da mulher multiplicaram-se no Estado de São Paulo e em todo o país, constituindo-se no principal serviço público de âmbito nacional oferecido ao longo dos últimos vinte anos para o enfrentamento à violência contra mulheres. Há pelo menos uma delegacia da mulher em cada capital dos 26 Estados da federação e no Distrito Federal. (SANTOS, 2010, p. 159).

O Brasil foi pioneiro na criação de delegacias das mulheres, principalmente no que tange a Lei Federal 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, fruto desta dissertação. O Brasil incentivou o desenvolvimento de diversas políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres com a criação no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres – SPM) fato importantíssimo no combate a violência de gênero.

Importante destacar ainda que em meados dos anos 1990, o funcionamento e a eficácia das DDM foram postos em causa com o surgimento dos Juizados Especiais Criminais (JECrim). Em setembro de 1995, foram criados por lei federal os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de informalizar a justiça e torná-la mais célere e eficiente (Lei 9.099/95). Os JECrim foram também instituídos para substituir penas repressivas por penas alternativas (compensações pecuniárias, serviços comunitários e conciliações) no caso de “infrações penais de menor potencial ofensivo”. Consideram-se tais infrações os crimes e contravenções com pena inferior a dois anos de detenção.

Assim, considerando a intensa pressão internacional e da necessidade da mudança da realidade social no âmbito da violência doméstica e familiar, o Projeto de Lei nº 4.559/2004 foi apresentado e, após aprovado e sancionado, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Vale aqui trazer alguns detalhes da tramitação do projeto até a publicação Lei Maria da Penha, e também a história da mulher que desencadeou toda a massa protetiva internacional.

O projeto de lei nº 4559/2004 foi apresentado pelo Poder Executivo no dia 03/12/2004, de modo que sua proposição estava sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação de urgência, em conformidade com o artigo 155 do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Inicialmente, o projeto em questão foi encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RIDC – Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD), em 13 de dezembro de 2004, sendo este o despacho inicial. A última ação legislativa foi realizada em 07/08/2006, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), momento em que o Projeto de Lei foi

transformado na Lei Ordinária 11.340/2006, a qual foi sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva⁸.

A aprovação do projeto com a transformação na Lei 11.340/06 significou enorme avanço com o objetivo principal de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conforme a ementa da referida lei. A inovação se concentra na tipificação e definição da violência doméstica e familiar, na enumeração não exaustiva das espécies de violência, nas opções oferecidas à vítima, na proibição de penas pecuniárias, na impossibilidade de tramitação de crimes domésticos nos Juizados Especiais Criminais, na possibilidade da prisão preventiva, entre outros.

A violação arguida foi fundamentada na Convenção Americana de Direito Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, no seu artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos:

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Assim, é dever do Estado garantir a todo ser humano, sem qualquer tipo distinção, o respeito e a liberdade reconhecidos na Convenção. O Pacto de San José da Costa Rica com seu artigo 8º, referente às Garantias Judiciais, traz alguns princípios como o princípio da legalidade e do contraditório, os quais também podem ser encontrados na Constituição Federal de 1988, elencados no artigo 5º.

Importante citar sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que foi denominada Convenção da Mulher, em vigor desde o ano de 1981, foi considerado o primeiro tratado internacional que dispõe sobre os direitos humanos da mulher.

Foram idealizadas duas frentes e propunha: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de iniciativas tomadas dentro da

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4559/2004**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>>. Acesso em 28 out 2021.

Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher. Baseada em provisões da Carta das Nações Unidas - que afirma expressamente os direitos iguais de homens e mulheres - e na Declaração Universal dos Direitos Humanos - que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

Assim, a Comissão preparou, entre os anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses tratados visavam a proteção e a promoção dos direitos da mulher em áreas onde esses direitos fossem considerados particularmente vulneráveis pela Comissão.

Insta salientar que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece igualdade a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, mas essa isonomia tem natureza formal visando à busca da igualdade social, não significando efetivamente que todos devem sempre ser tratados da mesma forma independentemente de suas diferenças. Considerando a existência de grupos mais vulneráveis que outros, para que a igualdade social seja alcançada, torna-se necessário garantir sistemas de proteção especial, para enfim assegurar a igualdade material.

Como vulnerável, considera-se o menor de 14 anos e aquele que, por enfermidade ou doença mental não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou aquela que, mesmo por causa transitória, não possa oferecer resistência, conforme se verifica pela redação do §1º do art. 217-A do Código Penal.

Ainda de acordo com artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica compõe as garantias judiciais, o direito de toda pessoa ser ouvida, dentro de um prazo razoável e por um juiz ou tribunal competente e imparcial. A igualdade perante a lei está prevista no artigo 24 do Pacto de San José da Costa Rica, de forma que não deve haver discriminação em relação às pessoas: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei”. Já o artigo 25, Pacto de San José da Costa Rica trata da proteção judicial:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Assim, em conformidade com o artigo supramencionado os Estados-membros comprometem-se a respeitar os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, devendo assegurar o pleno exercício desses direitos.

A violação tratada também foi fundamentada na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo 2º, que dispõe sob o direito de igualdade perante a lei: “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra”. E o artigo 18, dispõe sob o direito à justiça:

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Desta feita, é direito de todas as pessoas o acesso à justiça, podendo recorrer aos tribunais a respeito de atos que violem os direitos fundamentais.

Masson (2014, p. 147) assevera que, com a edição da Lei Maria da Penha, “objetivou-se, além de assegurar a tranquilidade no âmbito familiar, combater com maior rigor a violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher, protegendo-a de agressões atroz, covardes, silenciosas”.

A Lei trouxe uma série de inovações no ordenamento jurídico. Uma delas está prevista no artigo 9º da lei, o qual se refere à inserção de medidas de assistência à mulher com a finalidade de amparar socialmente a vítima de violência, *ipsis litteris*:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Percebe-se que a lei engloba, inclusive, a proteção do vínculo trabalhista por até seis meses em caso de afastamento do emprego, bem como a remoção da servidora e, ainda, medidas profiláticas que visam à proteção da saúde da mulher.

Outra inovação é a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, independentemente da pena prevista nos casos de violência doméstica (art. 41).

Na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, fundamentou-se o caso de Maria da Penha nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º.

O artigo 3º estabelece ser direito de todas as mulheres uma vida livre de violência, independentemente do âmbito, seja ele público ou privado.

Por sua vez, o artigo 4º dispõe sobre os direitos atinentes às mulheres, tais como: o direito a que se respeite sua vida; que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; à liberdade e à segurança pessoal; a não ser submetida a torturas; a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; à igualdade de proteção perante à lei e da lei; a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; à liberdade de associação; à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões, entre outros.

Conforme o artigo 5º, toda mulher pode exercer seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de forma livre, sendo tais direitos protegidos por meio de instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Sendo reconhecido pelos Estados-partes que a violência em desfavor da mulher impede e anula o exercício desses direitos.

O artigo 7º, previsto no capítulo III, que trata dos deveres dos Estados, dispõe que os Estados-partes condenam todas as formas de violência praticadas contra a mulher, concordando em adotar formas/meios para coibir tais atos.

Por fim, a fundamentação jurídica pautou-se na exceção prevista no artigo 46, II, c, da Convenção Americana dos Direitos do Homem, a qual dispõe que havendo demoras injustificadas, admite-se recursos a Cortes Internacionais, mesmo que não tenham sido esgotados os recursos internos. Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 883) afirma:

Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, no sentido de que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica. [...]

O processo esteve há mais de 15 (quinze) anos com a justiça brasileira sem que houvesse sido proferida sentença definitiva, evidente lentidão contradiz a obrigação do Estado brasileiro em ratificar os tratados e declarações internacionais que visam combater a violência doméstica. (Brasileiro, 2014).

Nesse mesmo sentido, de acordo com Oliveira (2011, p. 37), o Relatório nº 54/01, foi publicado conhecendo a denúncia como justificada e legitimando a culpabilidade do Brasil no item VII, conclusões, parte:

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

Assim sendo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio do Relatório de nº 54 de 2001 responsabilizou o Brasil por omissão e tolerância à violência doméstica praticada em desfavor das mulheres brasileiras. Cinco anos após publicação do relatório, entrou em vigor a Lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, tendo por objetivo coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que por muito tempo fazia parte da cultura brasileira.

Conforme Cortês e de Matos (2009), Marco Antônio Herredia Viveros foi preso em 2002. No entanto, após cumprir dois anos de prisão, recebeu o benefício da progressão de regime, qual seja o regime semiaberto.

No que diz respeito à Maria da Penha, a Comissão recomendou que ela tivesse alguma reparação simbólica. Então, o Presidente da República na época Luiz Inácio Lula da Silva, denominou a lei nº. 11.340/06 como Lei Maria da Penha, em reconhecimento à luta de quase vinte anos sofridos por ela. Além disso o autor Kai Ambos, (2009, p.52), diz o seguinte:

Aliás, o novo artigo 155 (ou modificado) inserido pela Lei. 11.690 de 2008, deixa isto bem claro, apesar de ter sido dispensável se dizer, pois já era entendimento da doutrina pátria, verbis: **Art. 155.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Agora, assim, prestigia a reforma de 2008 o sistema acusatório na coleta probatória, mas, por outro lado, a redação do projeto de lei era melhor, pois não continha a expressão “exclusivamente” que acabou ficando na redação final da lei, o que deixa transparecer que ainda podem ser utilizadas, desde que ratificadas algumas provas inquisitoriais por outras judiciais.

2.5 OS CRIMES REITERADAMENTE PRATICADOS

Os crimes reiteradamente praticados são aqueles que os órgãos públicos registram com maior veemência e que o impacto social é maior, por exemplo o feminicídio.

A Lei Maria da Penha alterou o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei de Execuções Penas (LEP). A intenção foi conferir maior reprovação ao crime praticado nas relações domésticas, bem como imprimir celeridade ao andamento processual, de modo a resguardar os direitos da mulher em todos os atos processuais e conferir eficiência nas execuções dos crimes praticados.

2.5.1 Femicídio

Os crimes reiteradamente praticados contra a mulher, destaca-se, *prima facie*, ou seja, à primeira vista, que o feminicídio é antes de tudo um homicídio, uma forma de eliminação da vida e, portanto, uma forma de violência letal, portanto que destrói a vida humana.

Assim, o feminicídio se enquadra em um dos maiores atentados contra a vida, semelhante ao praticado pelo chamado serial killer, conforme pode-se notar na obra *Criminologia Integrada* de Valter Fernandes e Newton Fernandes (2010, p. 670):

[...] O crime é um fato antissocial e, ao mesmo tempo, um fato humano. Embora o fato criminal seja comum na ambiência coletiva, de vez em quando e de golpe, a sociedade humana é dolorosamente surpreendida com assassinios em série, perpetrados intercaladamente, durante curta ou demorada temporada, por indivíduos que escolhem aleatoriamente suas vítimas que, geralmente, exibem perfil assemelhado no tocante ao sexo, raça, faixa etária (mulheres comuns ou prostitutas, crianças, homossexuais etc). Tais delinquentes são denominados homicidas seriais ou serial killers e, prioritariamente, atacam mulheres. Seus homicídios invariavelmente são cometidos sem motivação rigorosamente pessoal, em locais preferenciais e em intervalos irregulares que podem durar dias, semanas ou meses. O serial killer dificilmente para de agir, mas pode fazê-lo inopinadamente, sem que isto obrigatoriamente signifique que ele foi preso ou cessou de viver. Aliás, em visão mais ampla, considerável número de homicidas seriais nunca foram identificados, permanecendo seus crimes no desvão obscuro do *ignorabimus* ou do incognoscível *spenceriano* [...].

No feminicídio tem-se a eliminação da vida humana, assim como embora no primeiro caso há ataques em série, no feminicídio, geralmente, pelos relatos de familiares das vítimas, o homicídio somente foi o derradeiro ato de violência que já se verificava numa cadeia de eventos.

Para se ter melhor ideia melhor da relação da violência contra mulher e do homicídio, somente no ano de 2021, houveram o total de 78 (setenta e oito) mortes confirmadas, sendo 25 (vinte e cinco) feminicídios confirmados e 53 (cinquenta e três) homicídios confirmados, conforme fontes da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo⁹.

Assim, é imperativo a intervenção estatal, conforme é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

⁹ Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Homicídios de mulheres 2021**. Disponível em <https://sesp.es.gov.br/Media/Sesp/Mapa%20de%20homic%C3%ADdios/Homic%C3%ADdios%20de%20Mulheres_Setembro.pdf>. Acesso em 25 out 2021.

[...] No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. (...) No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – sumário 73 Art. 5º, I art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...) Procede às inteiras o pedido formulado pelo PGR, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (...) Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino. [ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014.] ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 28-4-2014, Tema 713 [...].

Portanto, é latente a necessidade de atuação estatal para intervir na relação doméstica e em prol da proteção da mulher, cujo procedimento tem sido a Lei Maria da Penha, a qual se constitui em instrumento de salvaguarda dos direitos mais básicos da mulher, quais sejam: a vida, a integridade física, a dignidade, o patrimônio, a honra, a liberdade e a paz.

Há, porém, necessidade de tornar a lei em tela mais eficaz, devendo o Estado acompanhar com maior clareza e publicidade, e demonstrar para a sociedade os resultados e medidas aplicadas no que tange aos índices desses crimes.

Dessa forma, faz-se necessário a implementação de políticas públicas de prevenção, atuando antes do crime ocorrer a exemplo da inserção de mecanismos educacionais que faça as crianças e adolescentes mais resistentes à violência.

Inclusive, há formas de combater de forma direta a violência contra a mulher, como a prisão, no dizer de Nucci (2014, p. 596) ensina que:

[...] na anterior redação do art. 313, previa-se apenas a violência contra a mulher; agora, ampliou-se, com justiça, para outras potenciais vítimas: criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência. Entretanto, é

curial destacar o objetivo dessa prisão preventiva: garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Não se deve decretar a preventiva enfocando todo o trâmite processual, pois muitos delitos de violência doméstica e familiar possuem penas de pouca monta, incompatíveis com a extensa duração da segregação cautelar.

Na LEP foi acrescido o parágrafo único ao artigo 152, que passou a prever a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor que comete violência doméstica contra a mulher a programas de recuperação e reeducação.

Como já dito, o homicídio é uma violência contra o bem jurídico mais fundamental que é a vida humana, sem a qual não se pode exercer os outros direitos inerentes a dignidade humana.

Assim, a doutrina diz que o homicídio se traduz pela eliminação da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa humana. Logo, a morte causada por animal ou acidental, em regra, não pode ser considerada homicídio. Também é importante ressaltar que não é toda e qualquer eliminação da vida humana que se traduz em homicídio, pois se essa vida estiver na fase intrauterina, eventual violência contra ela caracterizará o crime de aborto (MASSON, 2016).

Vale descrever as principais características do homicídio como crime material que é o próprio ser humano que suporta a conduta criminosa, bem como a objetividade jurídica é a vida humana sacrificada com a conduta do homicida, sendo que a vida extrauterina inicia-se com o processo respiratório autônomo do organismo da pessoa que está nascendo, que a partir de então, não depende mais da mãe para viver, algo que pode ser demonstrado por prova pericial, por meio das docimásias respiratórias (MASSON, 2016).

O homicídio é classificado como crime de forma livre, pois admite qualquer meio de execução e pode ser praticado por ação ou por omissão, desde que presente o dever de agir. Assim, os meios de execução podem ser materiais, quando assolam a integridade física do ofendido, a exemplo dos ferimentos com uma faca, ou morais, na hipótese em que a morte é produzida por um trauma psíquico na vítima, a exemplo da depressão (MASSON, 2016).

Trata-se de crime comum, seja no que tange ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo; crime simples, de forma livre, em regra, já que existem modalidades qualificadas que indicam os meios e modos para a prática do delito, como ocorre nas hipóteses dos incisos III e IV; o crime de homicídio pode ainda ser cometido dolosa

ou culposamente, comissiva ou omissivamente, a exemplo nos casos de omissão imprópria, quanto o agente possuir a qualidade de garantidor; também é classificado como crime de dano; crime material; crime instantâneo de efeitos permanentes; não transeunte; monossubjetivo; crime plurissubsistente, podendo figurar, também, a hipótese de crime de ímpeto, a exemplo do caso de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, conforme afirma Rogério Greco (2016, p. 11).

Uma importante classificação do homicídio é o simples, constituindo o tipo básico, pois contém os componentes essenciais do crime, sendo previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, inclusive podendo se configurar crime hediondo, de acordo com o ensinamento de Fernando Capez (2016, p. 48):

[...] A partir da redação do art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90, o delito de homicídio simples (tentado ou consumado), quando cometido em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que por um só executor, passou a ser considerado crime hediondo. A lei exige, então, que o homicídio seja praticado em atividade típica de grupo de extermínio, o que não se confunde com associação criminosa, pois a lei não requer número mínimo de integrantes para considerar hediondo o homicídio simples. O grupo pode ser formado por, no mínimo, duas pessoas (como no caso da associação criminosa – art. 35, caput e parágrafo único, da Lei de Drogas), admitindo-se, ainda, que somente uma delas execute ação. A finalidade é especial em relação ao delito previsto no art. 288 do CP, qual seja, a de eliminar fisicamente um grupo específico de pessoas, pouco importando estejam ligadas por um laço racial ou social, sendo suficiente que estejam ocasionalmente vinculadas. Por exemplo: no episódio conhecido como “massacre de Vigário Geral”, ocorrido no Rio de Janeiro, as vítimas estavam, eventualmente, alocadas uma perto das outras, sem um liame necessariamente racial a uni-las. Damásio E. de Jesus classifica esse crime hediondo como condicionado, pois depende da verificação de um requisito ou pressuposto, qual seja, o de que o delito tenha sido praticado em atividade típica de grupo de extermínio [...].

Ainda vale ressaltar o homicídio qualificado que está previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal, se constituindo em uma causa especial de majoração da pena, pois de acordo com o Fernando Capez (2016) vez que dizem respeito aos motivos determinantes do crime e aos meios e modos de execução, reveladores de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente, a exemplo do agente que usa a confiança que a vítima deposita nele para matá-la, configurando a qualificadora da traição, bem como a hipótese do agente que mata a vítima para obter o valor de um seguro, o que configura o homicídio qualificado pelo motivo torpe.

Importante frisar que nesse ponto aparece o feminicídio, uma das hipóteses de homicídio qualificado: matar em razão da condição do sexo feminino, o que tem por consequência, assim como as outras qualificadoras de modificar os limites da pena

que era de 6 a 20 anos, para 12 a 30 anos, conforme ensina Fernando Capez (2016, p. 88):

[...] Femicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por razões da condição de sexo feminino (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino [...].

Logo, o homicídio qualificado que traduz o feminicídio exige além da vítima ser mulher as razões de gênero, o que se diferencia do chamado femicídio que seria o homicídio da mulher considerado de forma isolada.

Inobstante, o feminicídio localiza-se topograficamente no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, se encontrando dos crimes dolosos contra a vida, conforme se pode observar:

[...] Homicídio simples
 Art. 121. Matar alguém:
 Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...].

Então, a primeira observação que há de ser feita é constatar que o feminicídio é espécie de homicídio qualificado, já que se encontra nas hipóteses do §2º do artigo 121 do Código Penal.

Várias são as implicações deste fato, sendo uma delas a inevitável comparação que se faz com o homicídio cometido por motivo torpe ou motivo fútil, que são respectivamente crimes que causam repugnância e espanto, conforme assevera Cleber Masson (2017, p. 545):

[...] Motivo torpe é o vil, repugnante, abjeto, moralmente reprovável. A vingança não caracteriza automaticamente a torpeza, será ou não torpe, dependendo do motivo que levou o indivíduo a vingar-se de alguém, o qual

reclama avaliação no caso concreto. O ciúme não é considerado motivo torpe...Motivo fútil é o insignificante, de pouca importância, desproporcional à natureza do crime praticado. Deve ser apreciado no caso concreto. A ausência de motivo não deve ser equiparada ao motivo fútil, assim como o ciúme [...].

Além disso, ao ser colocado como qualificadora o feminicídio eleva a conduta para os limites de incidência da lei de crimes hediondos com todo o seu rigorismo. Não obstante, o efeito imediato do feminicídio é modificar as margens da pena de 6 a 20 para 12 a 30 anos de pena de reclusão, o que torna o feminicídio uma nova lei uma lei mais gravosa. Ademais, quando se fala em feminicídio a primeira ideia citada pela doutrina é que se trata de uma espécie de homicídio e como tal é crime contra a vida, portanto de ação penal pública incondicionada e que atrai a competência do Tribunal do Júri. Então a primeira consequência é a ação penal, ou seja, a forma como o Poder Judiciário é provocado para com o processo, e assim, poder aplicar uma pena. Vale a pena verificar o conceito do que seja ação e suas principais características conforme leciona Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 185):

[...] a ação penal é o direito público subjetivo de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. Funciona, portanto, como o direito que a parte acusadora – Ministério Público ou o ofendido (querelante) – tem de, mediante o devido processo legal, provocar o Estado a dizer o direito objetivo no caso concreto. Há doutrina (minoritária) sustentando que a ação penal não seria um direito, mas sim um poder, porque a contrapartida seria uma sujeição do Estado-Juiz, que está obrigado a se manifestar. O direito de ação encontra seu fundamento constitucional no art. 5º, XXXV, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não se pode confundir o direito de ação com a ação, propriamente dita. Direito de ação é o direito de se exigir do Estado o exercício da jurisdição. Ação, todavia, é o ato jurídico, ou mesmo a iniciativa de se ir à justiça, em busca do direito, com efetiva prestação da tutela jurisdicional, funcionando como a forma de se provocar o Estado a prestar a tutela jurisdicional. Como observa Marcellus Polastri Lima, “uma é o exercício efetivo da busca da tutela jurisdicional, outra o próprio direito, constitucionalmente assegurado, de se utilizar da ação para se buscar o direito [...].

Nessa mesma linha, Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 119), ensina que a ação penal se traduz num direito do Estado-acusação ou da vítima de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto, revelando também que é através da ação pena, tendo vista a existência de uma infração penal precedente, o Estado consegue realizar a sua pretensão de punir o infrator.

Partindo dessa linha, Guilherme Nucci (2016, p.120), traz à tona as principais espécies de ação penal, destacando a ação penal pública incondicionada, ação que se aplica ao crime de feminicídio:

- a) Pública, pois o autor é o Ministério Público e a peça acusatória é denominada de denúncia, sendo dividida em pública incondicionada, quando o Ministério Público age, de ofício, sem necessitar de requisição ou representação, bem como a ação penal pública condicionada, quando o Ministério Público somente está autorizado a agir, em caso de haver representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça;
- b) Privada, dado que o autor é a vítima ou seu representante legal, podendo ser subdivida em privada exclusiva ou propriamente dita, quando cabe sucessão; privada personalíssima, quando somente a vítima poderá ingressar e prosseguir na ação e ação privada subsidiária da pública, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Penal, a qual, não havendo atuação do Ministério Público no prazo legal em se tratando de crime de ação penal pública, abre-se a possibilidade do ofendido ou seu representante legal ingressar com a queixa-crime substitutiva.

Portanto, o crime contra a vida tem por consequência, no que tange a ação penal, que o Ministério Público poderá agir de ofício, sem necessidade de ser provocado, bem como o inquérito policial pode ser instaurado também de ofício pela Autoridade Policial. Já que se refere a competência criminal, dizer que se trata de feminicídio tem por consequência atrair a atuação do Tribunal Popular, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988:

- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Diversos são os desdobramentos no reconhecimento de que tal crime é da competência do Tribunal do Júri, sendo uma delas a constatação de que são os jurados que decidem o mérito da causa, além de serem quesitados, isto é, perguntados sobre circunstâncias do crime como a qualificadora.

Para Fernando Capez (2016, p. 88), feminicídio equivale a um homicídio doloso praticado contra a mulher, porém exige-se que tal crime tenha sido cometido por razões especiais, ou seja, menosprezo, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que sexo masculino.

Insta salientar que a Lei 13.104/2015, alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como

circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

2.6 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM NÚMEROS E A SUBNOTIFICAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DO COVID-19

No fim do ano de 2019, o mundo foi palco de uma contaminação em massa ocasionada por uma doença altamente contagiosa e mortal, até o momento sem cura e sem tratamento cientificamente comprovado: o corona vírus. A doença se alastrou rapidamente por todo o mundo, a começar em Wuhan, na China, em dezembro/2019, passando primeiro pelo continente asiático, se ateando pelos outros continentes.

Em fevereiro do ano de 2020, a transmissão da Covid-19, nome dado à doença causada pelo SARS-CoV2, no Irã e na Itália chamaram a atenção pelo crescimento rápido de novos casos e mortes, fazendo com que o Ministério da Saúde alterasse a definição de caso suspeito para incluir pacientes que estiveram em outros países. No mesmo dia, o primeiro caso do Brasil foi identificado, em São Paulo. Poucos dias depois, foi confirmada a primeira morte no Brasil, em São Paulo.¹⁰

Em março de 2020, a propagação foi tamanha que a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia, ou seja, a disseminação do novo corona vírus afetou todo o mundo em menos de 3 (três) meses.

Por esta razão, profissionais da saúde de vários países do mundo, sobretudo os que pertencem aos entes federativos e suas respectivas secretarias/ministérios, elencaram uma série de ações sanitárias preventivas e repressivas com o intuito de evitar a propagação do vírus, e a mais eficaz até o momento é o isolamento social, que tem como fundamento o distanciamento físico entre as pessoas, evitando, portanto, a aglomeração, vez que o vírus é altamente contagioso, sendo as pessoas infectadas pelas partículas de saliva por ela transmitidas.

Assim, várias mulheres e homens foram obrigados a não trabalhar, não estudar, ficando reclusos em suas próprias casas durante dias, sendo autorizada a saída apenas para a prática de serviços essenciais, como supermercados, farmácias, entre outras atividades.

¹⁰ PEBMED. **Coronavírus: tudo o que você precisa saber sobre a nova pandemia.** Disponível em <<https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/>>. Acesso em 20 nov 2021.

Dessa forma, inegavelmente os casais ficaram mais tempos juntos e, conseqüentemente, pra quem sofre de violência doméstica, além de já suportar com as restrições impostas pela pandemia, é obrigada a ficar trancada em casa com o agressor.

De acordo com a filósofa e escritora Damila Ribeiro, a violência doméstica é algo da cultura brasileira, mas “a pandemia só escancarou” ainda mais esse problema. O pressuposto de que a casa é ambiente seguro para as pessoas, não se comprova verdadeiro para as mulheres. Alguns até chegam a dizer que não se trata de violência doméstica, mas “terrorismo íntimo”.¹¹

Maíra Fernandes e Érika Thomaka (2020, p. 01), atestam que as mulheres sofrem duplamente nessa pandemia:

[...] Confinadas em seus lares por causa da pandemia da Covid-19, as mulheres são duplamente ameaçadas: por um vírus potencialmente letal e por pessoas violentas de seu próprio de seu próprio convívio doméstico. Desde a descoberta da doença, têm sido adotadas, ao redor do mundo, medidas que já se mostraram indispensáveis à sua contenção: distanciamento social, isolamento e quarentena. Não há dúvida do acerto da escolha, todavia, ela trouxe um grave efeito colateral: o aumento das ocorrências de feminicídio e de numerosos casos de violência doméstica contra mulheres, meninas e jovens [...].

Destarte, sob a perspectiva da biossegurança, a casa é um espaço seguro nessa pandemia da Covid-19, mas não para todos, eis que os casos de violência doméstica têm aumentado em vários países incluindo o Brasil, que teve um aumento de 36%. Normalmente, os homens ficam mais em casa, o que contribui para o aumento da ociosidade masculina, que ao invés de ter uma adequada divisão de funções domésticas e de cuidado, geralmente há um excesso de responsabilidade/afazeres domésticos sobre mulheres, e os homens nessa situação de ociosidade tem um risco mais acentuado do uso abusivo de álcool, por exemplo.¹²

Há cidades que adotaram algumas estratégias, a exemplo do Estado de São Paulo, cuja Defensoria Pública tem facilitado os pedidos de medidas protetivas e flexibilizado a exigência do boletim de ocorrência. Outras iniciativas são destacáveis como a utilização da “Casa da Mulher Brasileira”, na capital paulista, para acolher mulheres vítimas, assim como a plataforma “mulheres justiceiras”, onde é possível o

¹¹ YOUTUBE. **Isolamento social e o aumento da violência contra a mulher**. Canal GNT. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=GpqSgxeQmgU&feature=youtu.be>>. Acesso em 05 nov 2021.

¹² YOUTUBE. **Casos de violência contra a mulher crescem no mundo durante a pandemia**. Jornalismo TV Cultura. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=liutSesQO6U&feature=youtu.be>>. Acesso em 03 nov 2021.

atendimento de vítimas via Whatsapp, através do número (11) 99639 1212. Trata-se de uma rede de atendimento online que permite o auxílio psicológico, jurídico, apoio assistencial, médico e troca de experiências com mulheres que superaram as agressões.¹³ Podem ser citados exemplos no Direito Comparado, como no Governo da Espanha, com a previsão de aprovar um decreto permitindo a utilização de hotéis pelas mulheres vítimas de violência doméstica durante a pandemia. Tal medida também foi adotada na França, país que registrou um aumento de 32% nos abusos domésticos no período da quarentena.¹⁴

Muitos desses homens têm passado por dificuldades financeiras, prova disso é que o número de desemprego subiu em 12,6% em abril de 2020 no Brasil, número que tende a aumentar ainda mais em razão da pandemia. A precarização social e dificuldades financeiras são predominantemente fatores de risco de violência doméstica contra a mulher.¹⁵ Maíra Fernandes e Érika Thomaka (2020, p. 01) destacam o aumento da violência doméstica em diversos países, incluindo o Brasil:

[...] Diversos países registraram tal aumento, como é o caso de Alemanha, Canadá, França, Reino Unido, China, Estado Unidos, Singapura e Chipre. Trata-se, portanto, de um problema global (...) No Brasil, os índices já eram bastantes acentuados antes da pandemia: de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, a cada dois minutos uma mulher realiza registro policial por violência doméstica no país, o que totalizou, em 2018, 263.067 casos de lesão corporal dolosa [...].

Algumas mulheres estão fora da sua “rede de proteção direta” que seria por exemplo a igreja, amigas ou até mesmo o trabalho. Durante a quarentena algumas mulheres não têm conseguido denunciar os agressores pelo fato deles estarem ali do lado delas durante o tempo inteiro, daí surge a subnotificação que é um número menor de denúncias, pois compartilhar um mesmo espaço durante as 24 horas do dia com o parceiro, certamente é motivo de medo para muitas mulheres.¹⁶

Quando iniciado o período de quarentena, foi registrado entre os dias 01 a 06 de março 9% no aumento do número de chamadas para denúncia.

No Brasil 9 dos 10 casos da violência contra a mulher, acontece no ambiente doméstico, situação que com o confinamento social se agrava. A ouvidoria nacional

¹³ YOUTUBE. **Casos de violência contra a mulher crescem no mundo durante a pandemia.** Jornalismo TV Cultura. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=liutSesQO6U&feature=youtu.be>>. Acesso em 03 nov 2021.

¹⁴ Idem.

¹⁵ YOUTUBE. **Comissão debate aumento da violência contra a mulher durante pandemia.** Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://youtu.be/ZnOkVbkZGm8>>. Acesso em 02 nov 2021.

¹⁶ Idem.

dos direitos humanos do governo federal, criou outros meios para denunciar o agressor além do telefone. No site ouvidoria.mdh.gov.br é possível fazer a denúncia por escrito, existe também um *chat* em que a mulher conversa com uma atendente e ainda um canal para deficientes auditivas para fazer a queixa na língua brasileira de sinais – libras.

Embora tenha sido confirmada a multiplicação dos crimes em diversos pontos do país, formalizar denúncias às autoridades policiais tem sido um obstáculo para as vítimas, em virtude das medidas de quarentena ou isolamento social. Conforme explica o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, se por um lado as vítimas não têm conseguido ir a delegacias, por outro, podem sentir medo de denunciar os parceiros, devido à proximidade que agora têm deles, com a permanência obrigatória em casa.

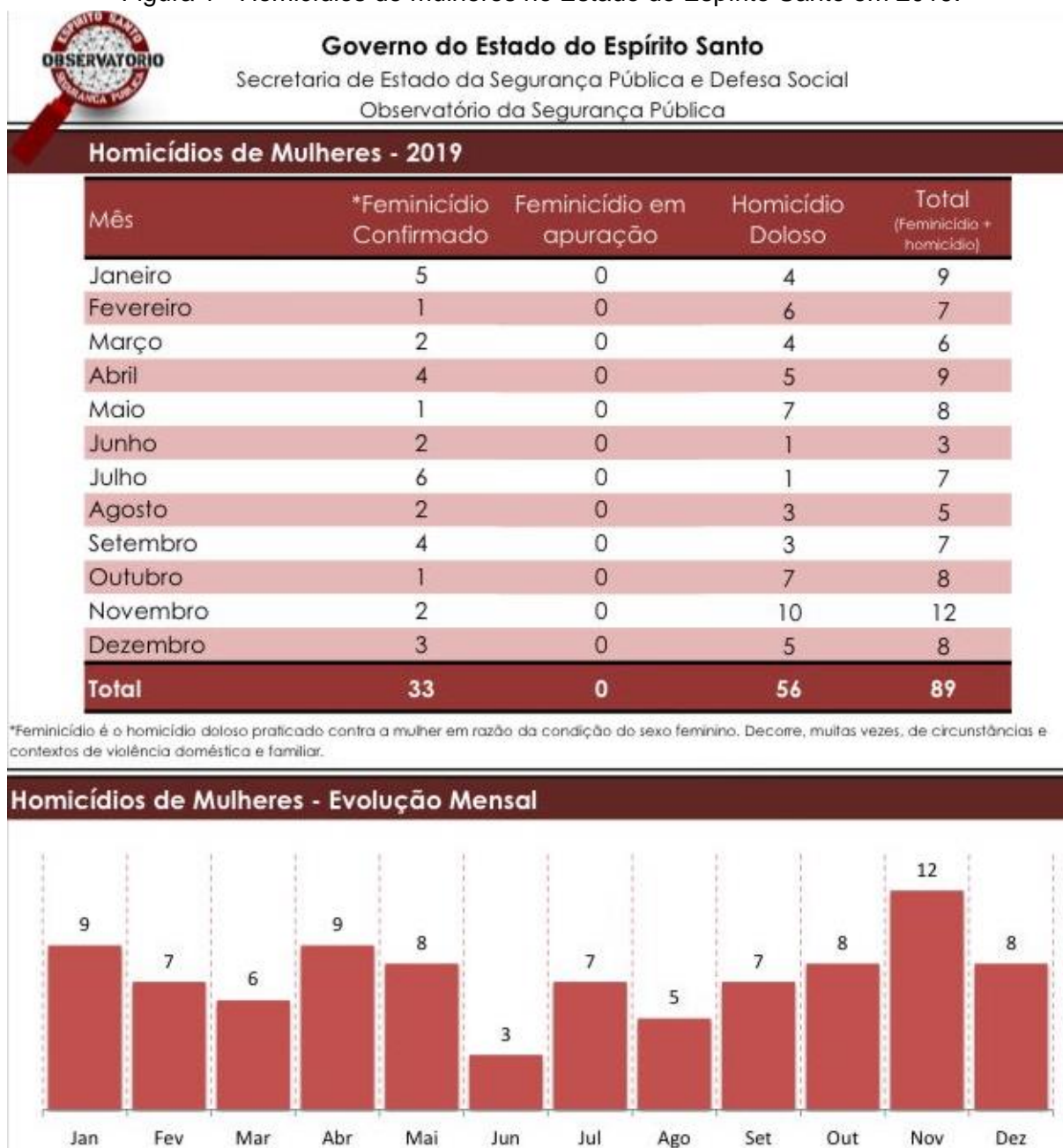
No município de São Mateus não foi diferente. Segundo a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo¹⁷, estes foram os registros de violência doméstica na cidade: no ano de 2019, foram registradas 650 ocorrências; no ano de 2020, foram registradas 690 ocorrências, e no ano de 2021, 699 ocorrências de casos de violência doméstica.

No Estado do Espírito Santo, ainda segundo dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, os números são ainda mais assustadores: em 2019 foram registradas 21.343 ocorrências, em 2020, 19.705 ocorrências, e em 2021, 15.990 ocorrências. Nota-se, que no âmbito estadual, os números vem sendo cada vez menores, resultando na subnotificação, ou seja, não notifica corretamente, não se efetiva de modo como deveria, pois os fatores sociais e jurídicos nada contribuem para que as vítimas denunciem, com objetivo de sentir seguras.

Ainda sobre dados apresentados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, nota-se as tabelas realizadas pelo órgão, onde resumem em números, as ocorrências anuais de homicídios contra as mulheres:

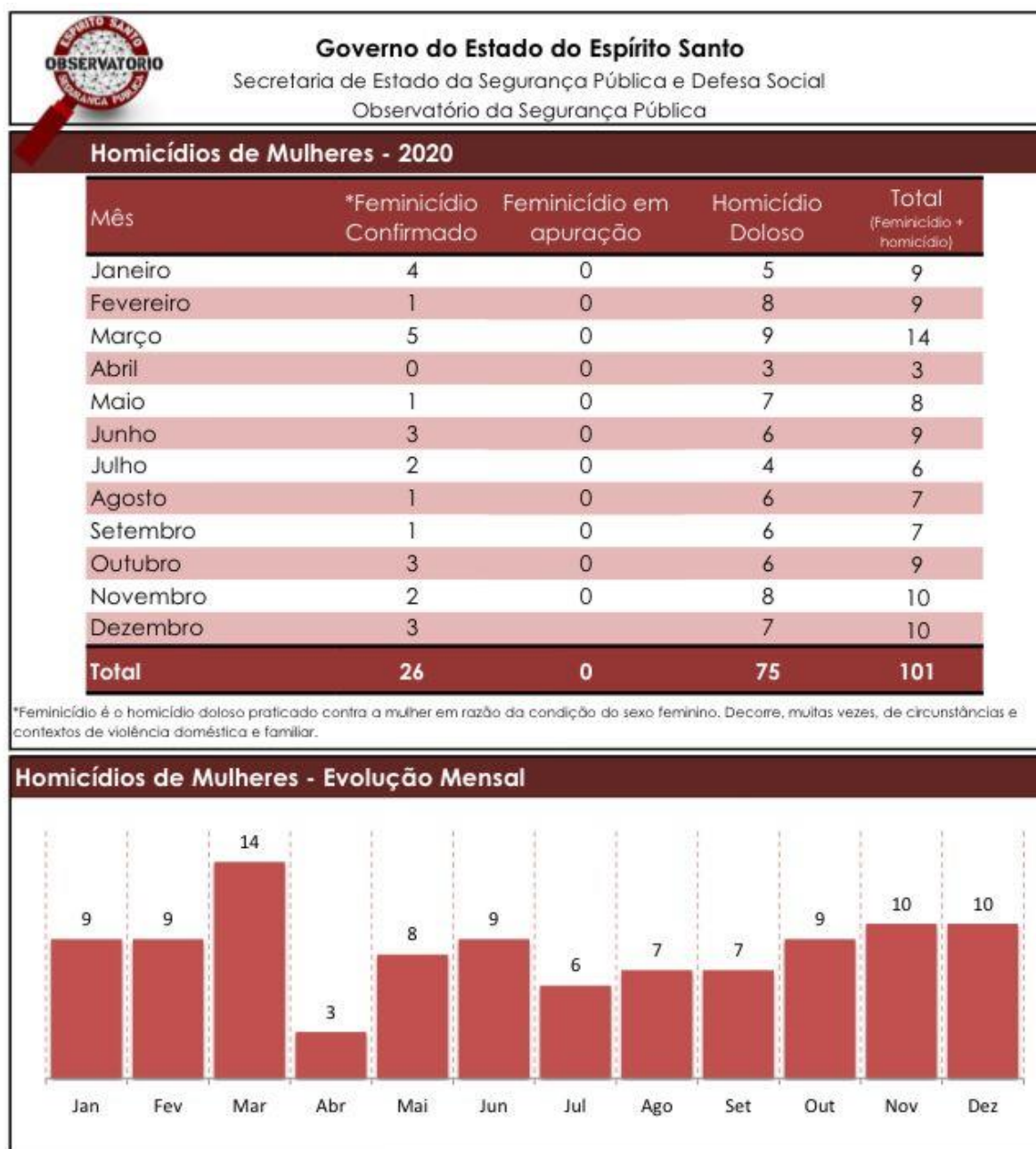
¹⁷ Dados obtidos informalmente através de contato telefônico com a Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Figura 1 - Homicídios de mulheres no Estado do Espírito Santo em 2019.



Fonte: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Estatísticas criminais em 2019**. Disponível em <<https://sesp.es.gov.br/estatisticas-criminais-2019>>. Acesso em 27 out 2021.

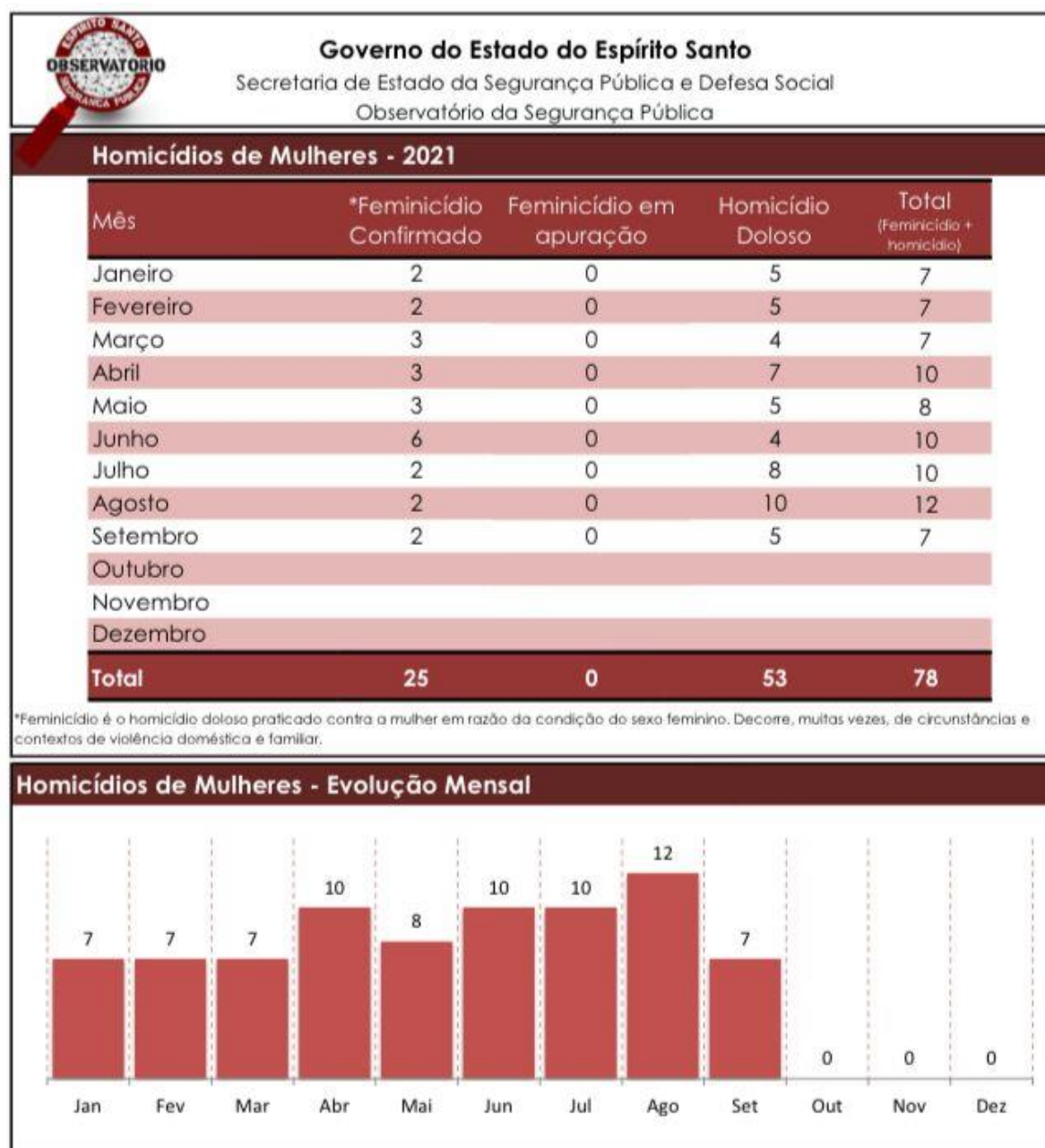
Figura 2 - Homicídios de mulheres no Estado do Espírito Santo em 2020.



Fonte: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Estatísticas criminais em 2020**. Disponível em <<https://sesp.es.gov.br/estatisticas-criminais-2020>>. Acesso em 27 out 2021.

Os dados acima são apresentados para os responsáveis na segurança pública, os quais com medidas protetivas, socioeducativas, dentre outras procuram minimizar e combater de forma direta os índices de crimes contra a mulher.

Figura 3 - Homicídios de mulheres no Estado do Espírito Santo em 2021.



Fonte: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Estatísticas criminais em 2021**. Disponível em <<https://sesp.es.gov.br/estatisticas-criminais-2021>>. Acesso em 27 out 2021.

De acordo com os gráficos acima e após uma sucinta análise verifica-se que no ano de 2019, no mês de janeiro, ocorreram 05 feminicídios, já em julho ocorreu 6, porém houve ainda registros em janeiro de 2019 de 4 homicídios contra a mulheres, e 1 em julho, sendo registrado como homicídio contra pessoa do sexo feminino e não feminicídio.

Em janeiro de 2021, de acordo com a Secretaria de Segurança Pública do ES foram registrados 2 feminicídios e 5 homicídios contra pessoa do sexo feminino, já no

período de julho de 2021, foram registrados 2 feminicídios e 8 homicídios, em decorrência do sexo feminino.

De outra forma, observa-se o número elevado de crimes contra a vida no Estado do Espírito Santo, o qual contava com 4.064.052 habitantes em 2020 e 4.108.508 em 2021, ou seja, em 2020, a cada 40238 pessoas, pelo menos uma foi assassinada. Já em 2021, a cada 52673 pessoas, pelo menos uma foi vítima de homicídio ou feminicídio, segundos dados do IBGE, havendo a proporção de praticamente 50% para homens e mulheres, o que evidencia que há mais mortes violentas de homens, sendo o feminicídio, em média 50 % do número de homicídio.¹⁸

Porém, quando se analisa que os homens, na maioria dos casos são assassinados por questões ligadas ao tráfico de drogas, sobretudo em disputa entre traficantes por pontos de comercialização de entorpecentes, percebe-se o drama das mulheres que são vítimas por questões ligadas a condição de mulher, por menosprezo ou preconceito a essa condição do gênero mulher.

Então, ainda que não haja uma justificativa plausível para os homicídios de homens ou os assassinatos em geral, até mesmo porquê, há casos de homicídios de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas, o fato é que, aquele que se envolve com o tráfico de drogas, assume o risco das consequências de suas ações, sabendo que muitas das vezes, podem ser presas e até ser vítimas de homicídios, sendo esse número completamente previsível o motivo.

Também se relaciona os homicídios a questão da pobreza, já que na maioria das vezes, são pessoas pobres, sem acesso à educação e aos programas governamentais que aderem ao tráfico de drogas, buscando obter lucro ou mesmo manter o vício do uso de entorpecentes, de forma, que os homicídios, em sua grande parte, ocorrem nas classes menos favorecidas economicamente.

Entretanto, no caso do feminicídio e da própria violência doméstica e familiar contra a mulher, embora o peso econômico seja considerável, tal crime não respeita fronteiras de classes sociais, já que o preconceito e o menosprezo pela condição de mulher ocorrem em todas as classes sociais, desde as de baixa renda, quanto a classe média.

Portanto, a política de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher deve levar em conta essas particularidades, tratando-se de um novo campo

¹⁸ IBGE. **População**. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>>. Acesso em 02 nov 2021.

de estudo em segurança pública, visando o desenvolvimento social e econômico da sociedade.

No caso do Estado do Espírito Santo, o maior número de homicídios e feminicídios tem ocorrido no início e final de ano, nas proximidades de festas locais, o que pode ser indicativo para campanhas preventivas e ações governamentais buscando atingir esse momento crítico do ano.

No caso específico de São Mateus, a situação se agrava pelo alto índice de violência, já que é uma das cidades que registram maiores números de homicídios e feminicídios, herdando de sua colonização a carga cultural da violência sofrida por negros e índios que habitaram na cidade em momentos iniciais de sua colonização.

Verifica-se uma cidade que não apresenta estrutura social para atendimento das vítimas, demonstrando que o preconceito das ruas adentra nas residências, contaminando às famílias e levando à violência doméstica, sem falar na impunidade que retroalimenta a criminalidade e a violência.

Não há na cidade Vara Especializada em Violência Doméstica, nem Delegada específica para tratar dos casos, tendo os profissionais de segurança pública acumulado outras funções, o que, por óbvio não lhes permite dar a atenção devida as demandas das mulheres que sofrem violência.

Um exemplo simples, é que a Delegada da Delegacia da Mulher acumula a Delegacia da Cidade de Jaguaré, o que chega a ser um total absurdo, quando se trata de dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica.

Outro exemplo de falta de estrutura física é que o DPJ de São Mateus não possui salas para separar o agressor das vítimas, sendo as ocorrências elaboradas num espaço onde agressor e vítima ficam lado a lado. Se há um preconceito e menosprezo, percebe-se também uma desigualdade de investimentos entre a capital e o interior do Estado, o que favorece para que São Mateus figure como uma das cidades mais violentas.

Essas notícias de aumento dos casos de violência doméstica, notadamente no período da pandemia, reclamam políticas públicas urgentes visando à proteção das vítimas, necessitando que os projetos de leis nesse sentido sejam rapidamente aprovados, pois:

[...] É preciso que as mulheres tenham meios, mesmo durante a pandemia, de se libertar de quem deixou de ser cônjuge para ser carrasco. De nada adianta se proteger do mundo externo se em sua própria residência a mulher

for submetida a sessões diárias de maus tratos ou de tortura física, sexual, psicológica e moral que, de igual modo, coloca suas vidas em risco e lhes causa imensa dor. O período de isolamento não pode se transformar em cárcere no qual a vítima fica à mercê de seu agressor [...].¹⁹

Todavia, esse aumento esconde uma realidade ainda pior, pois as mulheres, em razão do isolamento social, têm muito mais medo de denunciar, visto que na maioria das vezes, não tem pra onde ir.

¹⁹ YOUTUBE. **Comissão debate aumento da violência contra a mulher durante pandemia.** Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://youtu.be/ZnOkVbkZGm8>>. Acesso em 12 nov 2020.

Figura 4 - Gráfico demonstrativo da subnotificação de ocorrências online (violência doméstica) no início da pandemia do covid-19, entre 2019 e 2020.



20

Fonte: PONTE. **Confinadas com companheiros, mulheres não conseguem denunciar agressões.** Disponível em <<https://ponte.org/confinadas-com-companheiros-mulheres-nao-conseguem-denunciar-agressoes/>>. Acesso em 20 nov 2021

²⁰ PONTE. **Confinadas com companheiros, mulheres não conseguem denunciar agressões.** Disponível em <<https://ponte.org/confinadas-com-companheiros-mulheres-nao-conseguem-denunciar-agressoes/>>. Acesso em 20 nov 2021.

Pode-se observar que, na medida em que os registros de Boletins de Ocorrência estão em queda, a consequência imediata é a redução dos pedidos de medida protetiva. Após o início do isolamento social, foi registrada uma queda considerável desses pedidos. Enquanto entre março e abril do ano passado as medidas protetivas somaram 2.080, no mesmo período deste ano, elas caíram para 1.696.²¹

A possibilidade de fazer denúncias online só começou em maio/2020, enquanto a quarentena foi decretada em 17/03/2020. Sem falar no fato de que os dados “não são transparentes”. Até 2012, por exemplo, o Espírito Santo aparecia como campeão na taxa de homicídios femininos no país. Ainda que tenha havido uma redução nos últimos anos, os indicadores continuam elevados.²²

Diante deste cenário catastrófico em que a mulher vítima de violência doméstica se encontra, esperam-se medidas urgentes originárias das mais diversas esferas de governos e os três poderes para zelar pela integridade global da mulher brasileira, onde mais uma vez restou provado através do isolamento social, que ainda há falhas procedimentais e executórias quando da efetividade das medidas protetivas e demais previsões legislativas protetivas previstas na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha e no Código de Processo Penal.

2.7 O PROCESSO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MEDIDAS PROTETIVAS

De modo geral (sem adentrar no mérito de cada tipificação) toda conduta que o Código Penal ou as leis complementares definem como crime, possuem um rito específico e algumas peculiaridades. Em suma e de forma bem genérica, apenas a título de contextualização do tópico abordado neste capítulo, pode-se dividir a persecução penal (o caminho jurídico-administrativo percorrido pelo Estado até chegar numa resolução processual: a sentença, de determinado fato criminoso) em três fases: pré-processual (investigação preliminar/inquérito policial), processual (ação penal) e pós processual (execução penal).

²¹ PONTE. **Confinadas com companheiros, mulheres não conseguem denunciar agressões.** Disponível em <<https://ponte.org/confinadas-com-companheiros-mulheres-nao-conseguem-denunciar-agressoes/>>. Acesso em 20 nov 2020.

²² Idem.

A fase pré-processual se inicia com a captura/prisão do indivíduo que cometeu algum fato tipificado como crime, ou pela notícia-crime que é quando a autoridade policial toma conhecimento de um fato aparentemente criminoso e toma as providências cabíveis. Neste ponto, o que é relevante é o momento da prisão do indivíduo. Isso porque, após sua prisão, dentro de 24 (vinte e quatro) horas deverá ocorrer a audiência de custódia, que será decidido, de forma fundamentada, o próximo passo em relação à liberdade do preso: se a prisão será relaxada em razão de ilegalidade, se será concedida liberdade provisória com ou sem fiança, ou se a prisão em flagrante será convertida em preventiva. O art. 310 do Código de Processo Penal assim prevê:

[...] Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).[...]

Frise-se nesta oportunidade, a relevância de uma melhor contextualização sobre a audiência de custódia, que é um dos objetos da presente dissertação. Essa fase é presidida pelo Delegado de Polícia, tendo várias fases e diligências. Encerra-se com a remessa dos autos do inquérito policial com relatório, ao Ministério Público, oportunidade em que este analisa os autos do inquérito e realiza o chamado oferecimento da denúncia, que é literalmente um oferecimento, endereçado ao Juiz, da peça acusatória que inaugurará a próxima fase.

Entretanto, quando se trata de violência doméstica, existem algumas peculiaridades jurídicas que são importantíssimas e que merecem ser trazidas à tona, para melhor compreensão desta dissertação. Ainda na fase pré-processual, a Lei Maria da Penha prevê um instituto intitulado de medidas protetivas. Essas medidas possuem cunho obrigatório, e seu descumprimento é, inclusive, considerado crime de desobediência (art. 22, §2º e 24-A da Lei Maria da Penha). Podem ser solicitadas diretamente ao Delegado de Polícia, ou ao Ministério Público. No próximo tópico este tema será melhor destrinchado, mas não se poderia prosseguir sem mencioná-las.

A segunda fase se inicia quando o Juiz recebe a denúncia e toma as respectivas providências judiciais cabíveis, conforme o caso concreto. Por fim, a fase pós processual se inicia com a execução da pena até seu término, se encerrando com a extinção da punibilidade do agente relativo àquele processo pelo qual está cumprindo pena. Toda a persecução penal está contida de forma detalhada em todo o corpo textual do Código de Processo Penal.

Ressalte-se aqui, que este breve resumo das fases processuais não tem o objetivo de esgotar o assunto, tampouco aprofundar os inúmeros detalhes e exceções, servindo apenas para subsidiar, ainda que de forma rasa, os próximos tópicos que serão tratados nesta dissertação.

O contexto histórico da violência contra as mulheres vem de muitos longos anos. O homem como ser dominante era considerado o dono da mulher, a qual também estava subjugada aos desígnios masculino, ou seja, era considerada um objeto de apreciação ou até uma escrava doméstica e sexual ficando a disposição do seu marido. No dizer de Waiselfisz, em “O Mapa da Violência”, (2015, p. 09):

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade.

Na visão do pesquisador, o problema não é novo, novo é o reconhecimento que tal violência precisa ser combatida.

De outra banda cita-se as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, apesar das controvérsias doutrinárias, têm, para a maioria da doutrina, natureza de medidas cautelares (LIMA, 2021), que nas palavras do Supremo Tribunal Federal é um procedimento intentado para prevenir, conservar ou defender direitos. É um ato de prevenção, promovido no Judiciário, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que seja amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhança nas alegações (*fumus boni iuris*), e se a demora na decisão no processo principal pode causar prejuízos à parte (*periculum in mora*). A medida cautelar será preventiva, quando pedida e autorizada antes da propositura do processo principal²³. Pode-se dizer que a medida cautelar está inserida na fase pré-processual, como fora exposto no tópico acima.

²³ ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **Medidas cautelares no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em

Então, trazendo ao contexto do tema, pode-se concluir que o objetivo das medidas protetivas é tutelar o resultado útil do processo penal em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, zelando para que as partes permaneçam incólumes, tanto a mulher no sentido de não sofrer maiores danos, quanto o agressor, na perspectiva de fiel observância às regras legais e ordens emanadas das autoridades.

A medida cautelar tem essa característica, como dito, ocorre num momento anterior a decisão definitiva, visando o resultado útil do processo penal, uma vez que não adiantaria se chegar ao final com a condenação do agressor, mas como ele empreendeu fuga do distrito da culpa, não cumprirá a pena ou na hipótese de ocorrer uma ameaça à vítima ou a testemunha, ou ainda, no desaparecimento das provas.

Então, visando resguardar a relação jurídica processual, a vida e a integridade das pessoas que participam do processo penal da Lei Maria da Penha, principalmente da vítima, o legislador trouxe em diversos dispositivos, medidas cautelares a serem tomadas a partir da ciência que as autoridades tomam do cometimento do delito.

Prima facie, do artigo 18 ao artigo 21, tem-se regras gerais de aplicabilidade das medidas de urgência, conforme se exemplifica: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Veja-se que o artigo 18 traz importantes medidas, mas nota-se que o próprio juiz vai determinar o encaminhamento da ofendida para a assistência judiciária, objetivando outras providências de ordem judicial como ação de separação e divórcio, quando ali mesmo, o aparato estatal deveria ter condições de agilizar tais prestações de serviços jurídicos.

É possível que essa burocracia e demora, desestimule a vítima a não tomar providências, além de servir de incentivo para a perpetuação da situação de violência, uma vez que a vítima pode ter a sensação de que seu problema não será resolvido.

Mas, quanto às características das medidas cautelares, no tocante a sua aplicabilidade, a doutrina observa que o correto é a decretação ser sempre precedida de um pedido, mas ainda se aceita que o juiz poderá decretá-las de ofício, a depender do caso, somente ouvido o Ministério Público e a Defesa posteriormente, ou seja, além de decretar de ofício, o contraditório pode ser postergado, fato justificado na urgência da medida, conforme destaca Fernando Capez (2021).

Renato Brasileiro de Lima (2021), discordando, diz que o juiz não poderia decretar tais medidas de ofício, mesmo na fase processual, pois isso violaria o sistema acusatório insculpido no artigo 129, I da Constituição Federal de 1988. Para o autor, no entanto, a revogação da medida pode se dar sem a devida provocação, já que ela foi anteriormente deferida pelo próprio órgão jurisdicional.

O professor (LIMA, 2021), também destaca que como quaisquer medidas cautelares, são exigíveis requisitos ou pressupostos consistentes no *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, significando, respectivamente indícios de autoria, somados a prova da materialidade, em conjunto com a necessidade demonstrada no caso concreto. Exemplifica-se o *fumus commissi delicti* com o laudo de lesões corporais e depoimento das testemunhas. Já o *periculum libertatis* pode ser exemplificado pelo plano de fuga do suspeito descoberto nas investigações.

Por conseguinte, o artigo 22 da Lei Maria da Penha traz diversas medidas que protetivas de urgência que obrigam o agressor:

[...] Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras. [...]

Sobre tais medidas, a crítica se dá quanto à sua efetividade, já que o aparato estatal ainda não é condizente com a necessidade de fiscalização exigida para o fiel cumprimento das medidas, o que é decisivo para resguardar a vida e a integridade física da vítima, pois, somente para exemplificar, é comum a violação a medida do afastamento do lar, levando muitas vezes uma lesão corporal, terminando no feminicídio.

Por sua vez, os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha elenca medidas protetivas de urgência à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2021).

De acordo com Fernando Capez (2021), tais medidas estão num rol meramente exemplificativo, podendo o juiz adotar outras medidas, ainda que não previstas expressamente em tais artigos, visando à efetividade da Lei e da decisão judicial, bem como a adequada e necessária tutela do caso concreto.

Portanto, são medidas fundamentais em meio ao caos da violência que toma conta da vida da mulher, tanto de ordem criminal, administrativas e cíveis, buscando proteger a mulher em todas as direções, não apenas no aspecto criminal, restando, por óbvio, condutas do poder público para dar mais efetividade a tais medidas, além de estruturas que melhorem a fiscalização, correção e melhorias na prestação de serviços públicos que venham melhor realizar as decisões judiciais.

Nesse sentido, uma grande inovação nos últimos anos, visando dar mais efetividade às medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha foi à criação do tipo penal, prevendo a incriminação da conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme ser verifica:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) [...]

Trata-se de um avanço no sentido de dar maior efetividade das medidas de urgência, mas demonstra o momento atual de desrespeito com as decisões judiciais, trazendo à tona o debate quanto a banalização do Direito Penal, quando, em razão da característica de ser *ultima ratio* (intervenção mínima), outras agências e

mecanismos de controle social deveria ser melhores empregados, a exemplo do papel da família, da igreja e do maior investimento em prevenção com educação.

Logo, o rol das medidas cautelares funciona como uma válvula que permite o funcionamento dos institutos da Lei Maria da Penha, mas é notória a falta de estrutura das Polícias e demais órgãos públicos quanto a correta fiscalização do cumprimento da lei. Todavia, embora a Lei Maria da Penha seja eivada desde a sua criação com o objetivo de prever, das mais variadas formas possíveis a proteção da mulher em todos os aspectos e formas (físico, psicológico, intelectual, sexual, patrimonial, moral, etc.), infelizmente, em razão de fatores sociais e também econômicos que extrapolam a esfera do Poder Judiciário, sobretudo o poder do Magistrado (com o poder geral de cautela), a produção de efeitos das medidas protetivas de urgência nem sempre são exitosas. Seja por conta da grande demanda, ou até mesmo precariedade dos agentes públicos, a eficácia da lei é constantemente questionada, vez que em alguns casos, é acionada tarde demais.

Inobstante aos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, mesmo após 15 (quinze) anos de sua criação e eficácia, pontos básicos ainda não são observados como o próprio acesso à Justiça, a exemplo da instalação da Vara Especializada em cada fórum, sendo que poucos são os fóruns no Brasil que possuem a Vara Especializada.

Dessa forma, não se pode dizer ainda que a Lei Maria da Penha tenha sido totalmente efetivada no Brasil, mas há sem dúvida, significativos avanços, com maior proteção à mulher, e conseqüentemente, menor projeção de impunidade. Portanto, urge a latente necessidade da criação de unidades especializadas, “equipes de botões do pânico”, estudos criminológicos, efetivo policial, dentre outros, os quais, atuando estrategicamente, podem extrair melhores resultados dessa importantíssima legislação protetiva.

2.8 ASPECTOS GERAIS DO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MARCO INICIAL DA EFETIVA PROTEÇÃO À MULHER

A audiência de custódia é um dos primeiros contatos do indivíduo com o Estado (o primeiro seria sua prisão/captura – contato com a Polícia), é a porta de entrada para as conseqüências judiciais de sua conduta. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues

Alencar (2021, p. 967) “destacam que a audiência de custódia é a providência que decorre da imediata apresentação do preso ao juiz”.

Dessa maneira, o instituto da audiência de custódia é estudado num prisma de necessidade que o processo criminal tem de realizar direitos fundamentais à pessoa humana do preso, sobretudo a presunção de inocência, o devido processo legal e a máxima da liberdade, conforme insculpidos no catálogo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A esse respeito, Jade Tozato Ferreira (2016, p. 32 a 41) aduz que a audiência de custódia é “uma modalidade que consiste em garantir a integridade física do indivíduo e os princípios inerentes a prisão”, apontando sua origem remota:

[...] Tal garantia não se trata de algo novo no ordenamento jurídico pátrio, a previsão normativa é encontrada na Carta Magna de 1215 (Magna Charta Libertatum) e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos como o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sendo o Brasil signatário de ambos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Magna Carta de 1215, que limitou os poderes dos monarcas da Inglaterra garantia que[...].

Atualmente, instrumentos internacionais adotados no Brasil aludem direitos realizáveis na audiência de custódia, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica em seu item 5, artigo 7 prevê (FERREIRA, 2016, p. 32 a 41):

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo

Nesse mesmo sentido é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos dispõe em seu item 3 no artigo 9 que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (FERREIRA, 2016, p. 32 a 41).

Porém, até a alguns anos atrás, no Brasil, ainda não havia legislação regulamentando a audiência de custódia, tendo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo lançado na data de 06 do mês de fevereiro de 2015 o projeto da audiência de custódia,

objetivando que o preso em flagrante seja imediatamente conduzido à presença de uma autoridade judiciária, sendo observados os seus direitos fundamentais resguardados pelas leis, pela Constituição Federal e os Tratados Internacionais assinados pelo Brasil (FERREIRA, 2016).

De acordo com a doutrina, durante a execução da audiência de custódia, o juiz deve analisar a legalidade da prisão, a sua real necessidade e a adequação da continuação desta ou se é o caso de concessão de liberdade, levando em conta outras medidas cautelares diversas da prisão. O magistrado também irá avaliar possíveis ocorrências de maus tratos, torturas e qualquer irregularidade que possa ter ocorrido em esfera policial (FERREIRA, 2016).

Entretanto, a Lei número 13.964/2019, denominada de Pacote Anticrime, trouxe a regulamentação da audiência de custódia, prevendo a aplicação de tal dispositivo no artigo 310 do Código de Processo Penal, resolvendo em parte o problema da falta de norma regulamentadora.

Dessa maneira, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1017) traz à tona o conceito da audiência de custódia nesse novo regime legal:

[...] Na sistemática adotada pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), a audiência de custódia pode ser conceituada como a realização de uma audiência sem demora após a prisão em flagrante (preventiva ou temporária) de alguém, permitindo o contato imediato do custodiado com o juiz das garantias, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público [...].

Veja-se que a interpretação que se dá da audiência de custódia é que deve ser o preso levado à presença do juiz, na presença do Advogado e do Ministério Público, imediatamente, isto é, num prazo razoável de 24 horas, não importando qual a modalidade de prisão penal cautelar (antes de uma condenação transitada em julgado aonde não se caiba mais recursos penais), seja flagrante, preventiva ou temporária.

Nessa mesma linha, o instituto da audiência de custódia é elogiado por Aury Lopes Junior (2021), o qual destaca a importância do preso ser levado à presença do juiz num prazo razoável, sob pena de ilegalidade da prisão, ainda que, tal dispositivo que prevê 24h para a realização da audiência, esteja suspenso por decisão liminar do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento das ADIs: 6.298, 6.300 e 6.305. Tal é a importância que o Pacote Anticrime prevê a punição pela não realização no prazo razoável.

O autor destaca que, no momento da audiência de custódia, o juiz terá condições de homologar a prisão em flagrante, converter a prisão em flagrante em outra modalidade de prisão cautelar, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, ou ainda decretar demais medidas cautelares (AURY LOPES JR, 2021).

Daí, assim está a redação do artigo 310 do CPP, com as modificações recentes introduzidas pelo Pacote Anticrime que regulamenta a audiência de custódia e traz as providências que o juiz deve tomar quando o preso é levado à sua presença:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

Apesar de uma ou outra crítica, alguns os autores de processo penal verificam algum avanço na audiência de custódia, a exemplo de Renato Brasileiro de Lima, Aury Lopes Junior e Nestor Távora, dado que o caminhar é no sentido de realização de direitos fundamentais do preso, nos termos catalogados pela Carta Constitucional. (TÁVORA, 2014).

Além disso, verifica-se com a audiência de custódia o zelo pelo primado da liberdade, valor que se encontra na essência da ordem constitucional vigente, no entanto, o próprio dispositivo da audiência de custódia, traz, ainda que de forma excepcional e subsidiária a relativização do direito à liberdade e da presunção de inocência, prescrevendo a possibilidade de uma prisão cautelar, isto é, uma forma de manter o ser humano que é suspeito ou acusado de uma infração penal, mas que ainda não tenha contra si uma condenação, custodiado, contra sua vontade, no aparato prisional do Estado.

Então, se de um lado, a excepcionalidade da prisão cautelar como característica da audiência de custódia proporciona a realização da proibição do excesso estatal, de outra banda, a possibilidade de o Estado atuar contra os interesses do indivíduo suspeito é a vertente que enfatiza a realização de uma proteção eficiente do bem jurídico.

Colocando toda essa construção na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, a audiência de custódia do suspeito, autor ou acusado de um crime dessa monta, no sentir do presente trabalho, é campo fértil para que o juiz, aproveite a ensejo para não somente decretar medidas de natureza criminal, mas já, atendendo os interesses da vítima, aplicar medidas cíveis e administrativas, inclusive já previstas na Lei Maria da Penha, em favor da mulher, arbitrando alimentos, homologando divórcio, guarda de filhos e demais providências que possuem o fito de proteger a mulher, efetiva, ao fim e ao cabo a busca por um ambiente seu que não seja irrigado de violência.

2.9 AÇÕES INOVADORAS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – A CONTEMPLAÇÃO DA QUINTA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL

A origem da audiência de custódia ou audiência de apresentação no ordenamento jurídico pátrio necessariamente está atrelada ao fato do Brasil ser signatário de Tratados Internacionais de resguardo aos Direitos Humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou, como ficou popularizada, o Pacto de São José da Costa Rica, na década de 1990, sendo o Pacto introduzido em nosso ordenamento jurídico como norma supra legal, por ser anterior a EC – Emenda Constitucional, número 45.

Os mencionados acordos internacionais são, inegavelmente, a maior contribuição jurídica para o amadurecimento e efetivação da audiência de custódia no Brasil. Contudo, já existiam dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro dispondo acerca da necessidade de apresentação do preso à uma autoridade pública, como se vê do art. 236, §2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante destacar ainda que a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas, transformando-a de uma carta de intenções em um instrumento com força normativa. É manifesta, sem dúvida, a relevante influência do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos para o desenvolvimento da audiência de custódia no Brasil, mormente quanto ao conteúdo inserto no art. 9º, 3 que expressa a necessidade de toda pessoa presa ser apresentada, no mais breve prazo, a um juiz ou funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais.

Dessa forma, reconhecida a importante contribuição do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos para o direito nacional, bem como para o amadurecimento da ideia de uma audiência de custódia, temos que, no mesmo sentido, o conteúdo do Pacto de São José da Costa Rica, aprovado no ano de 1969, inegavelmente traçou importantes diretrizes para a implantação da audiência de apresentação no Brasil. que existe no sistema jurídico brasileiro, desde o ano de 1992, o Decreto nº 678/92 que determina o cumprimento pelo país das disposições constantes do Pacto de São José da Costa Rica. (MASSON, 2018).

O referido acordo traz, em seu art. 7º, item 5 que toda pessoa presa deve ser conduzida, “sem demora”, à presença de um juiz (ou autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais). Entretanto, muito embora esteja expresso no art. 1º do mencionado Decreto que as disposições do Pacto de São José da Costa Rica deverão ser cumpridas inteiramente como nela se contém, a implantação da audiência de custódia não se deu de forma imediata e sim após mais de vinte anos da incorporação do Pacto no ordenamento jurídico brasileiro. Infelizmente, essa reprovável tardança pode ter ensejado, ao longo desses anos, diversas violações aos direitos humanos, sobretudo quanto aos presos provisórios.

Fator primordial a ser destacado é que o preso ao ser submetido a audiência de custódia, nos crimes contra a mulher, a vítima da violência deveria também ser ouvida, fato este que não ocorre.

De outra banda, os dados analisados comprovam que apenas estabelecer penas mais severas a determinados crimes mais graves não é o bastante para uma prevenção eficaz.

Nesse ponto, oportuno citar o conceito de política criminal ensinado por Nucci (2019, p. 60):

Parece-nos que política criminal é um modo de raciocinar e estudar o direito penal, fazendo-o de modo crítico, voltado ao direito posto, expondo seus defeitos, sugerindo reformas e aperfeiçoamentos, bem como visando à criação de novos institutos jurídicos que possam satisfazer as finalidades primordiais de controle social desse ramo do ordenamento.

Portanto, muito mais que apenas criar tipos penais, a política criminal deve se preocupar com a diminuição da criminalidade. Isso ocorre em pelo menos dois momentos. O primeiro está ligado às estratégias de prevenção de delitos, chamado de prevenção primária, direcionada para a coletividade. Envolve programas de conscientização por meio de palestras, eventos, atividades recreativas entre outros. Já o segundo está relacionado a falha do primeiro, ou seja, o delito já ocorreu, por isso as medidas adotadas são repressivas com o fim de se evitar a reincidência.

Importante frisar ainda que na audiência de custódia quem participa desta reunião, além do preso e seu advogado, é o magistrado e o promotor de justiça. A lei não traz a figura da vítima sendo ouvida na audiência de custódia, na realidade a audiência de custódia foi criada para analisar se o preso sofreu violência, ou sua prisão atendeu os princípios constitucionais, ocorrendo irregularidade ou suposta irregularidade no ato da prisão o juiz de direito responsável pela audiência cancela a prisão e conseqüentemente libera o preso.

Porém, nos casos de violência contra mulher, a que está sendo proposto é a possibilidade da vítima ser ouvida antes do magistrado soltar o preso, se este for o caso. Na maioria das vezes o preso ao ser ouvido é levado a mentir, ou até mesmo pela instrução de seu defensor, acaba saindo na audiência de custódia, e depois pode até mesmo cometer outra violência contra a mulher que o denunciou.

Outro fator preponderante é que o juiz ao determinar a soltura ou manter a prisão do indivíduo, irá também ter sua atitude amparada, após ouvir a vítima da violência. Neste contexto poderá o juiz tomar medidas cautelares, como a prisão preventiva com a finalidade de preservar a vida da vítima, e conseqüentemente, o afastamento do preso do convívio familiar ou social, tudo em conformidade com a Lei Maria da Penha.

Noutro giro, cumpre salientar que, atualmente, já se fala em direito penal de quinta velocidade, o qual trata de uma sociedade com maior assiduidade do controle policial, no cenário onde o Direito Penal tem o escopo de responsabilizar os autores, diante da agressividade presente em nossa sociedade de relações complexas e, muitas vezes, (in)compreensíveis.

Assim, durante a fase de audiência de custódia, o juiz de direito poderá utilizar da quinta velocidade do direito penal nesta fase, haja vista, que poderá fazer não só o controle da legalidade da prisão do acusado, bem como se sua soltura não irá prejudicar ou até mesmo tirar a vida da vítima que sofreu a violência doméstica ou familiar.

Embora já tenha sido tratado, importante trazer nesta oportunidade, ainda que de forma mais suscinta, as velocidades do direito penal, desenvolvida principalmente por Jésus-María Silva Sánches.

Na primeira velocidade do direito penal, o autor acima citado, como já bem delineado no início desta pesquisa, o Estado é mais vagaroso em disciplinar a condenação das infrações penais, possui a prisão como regra. Já na segunda velocidade, também desenvolvida pelo mesmo autor, é apresentada uma forma diferente de penalização do crime, ou seja, a prisão não é mais uma regra, aplica-se, por exemplo a Lei 9.099/95, que traz o instituto da transação penal, que nos crimes com pena de até 02 anos, o acusado pode não ficar preso.

O ordenamento jurídico por seu turno, para ser eficaz em seu controle, deve contar com a eficiência individual. (SÁNCHEZ, 2004). Neste contexto o autor retrata que cabre atribuir ao delinquente potencial custos adicionais, em caso de cometimento de crimes, de modo que estes ultrapassem as vantagens que do delito se espera obter.

De fato, a fórmula de um direito penal “eficaz na eficiência” seria a seguinte de acordo com JÉBUS-MARIA Silva Sánches (2004, p. 38):

[...] Por um lado, haveríamos de impor ao delinquente custos adicionais, de modo que o custo esperado do delito seja para ele superior às vantagens esperadas com a prática delinquente. Neste ponto evidentemente, as dificuldades surgem em razão de diversos fatores, entre eles: da impossibilidade de se obter um máximo absoluto de gravidade nas penas aplicáveis; da existência de delitos nos quais a utilidade individual presumivelmente possível de se obter possa ser elevada etc.

Neste dogma, seria necessário tornar os custos da penalização inferiores ao

custo da tolerância do delito. A este respeito, deve-se assinalar que exatamente isso, o elevado custo do direito penal para rebaixar os níveis de delinquência, aliado a ineficiência da justiça criminal.

De outra banda, já na terceira velocidade, surge o direito penal do Inimigo, idealizado pelo jurista alemão Günther Jakobs, com leis mais duras, por exemplo a Lei 12.830/13. (BITTENCOURT, 2015).

Já quarta velocidade, desenvolvida por Daniel Pastor, surge o direito Penal Internacional e à ordem mundial de conflitos. Nesta velocidade surge o Tribunal Penal Internacional (TPI), o qual foi criado pelo Estatuto de Roma.

Na quinta velocidade, a qual retrata uma sociedade com maior presença do controle policial, no cenário aonde o Direito Penal tem o escopo de responsabilizar os autores, diante da agressividade presente no contexto social, uma justiça restaurativa do cidadão infrator, que o fruto da pesquisa busca adequar a audiência de custódia como quinta velocidade do direito penal.

Assim, alguns autores entendem que a quinta velocidade tenta medir a eficiência da polícia, e a audiência de custódia é um instrumento para fiscalização, também, da atividade policial.

Dessa forma, a audiência de custódia se encaixa na quinta velocidade do direito penal caminhando ao longo dos anos nesse contexto histórico, pontuando ainda que, em 06/02/2015, o Conselho Nacional de Justiça lança oficialmente o Projeto Audiência de Custódia em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e inicia, em nível experimental, as primeiras audiências de custódia no país.

Assim, e com base na lei nº 11.719/2008, no qual o Código de Processo Penal passou a antever que o juiz, ao proferir uma sentença condenatória, deverá fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime. Tal previsão consta no art. 387, IV do CPP:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Sendo assim, a ideia da presente dissertação, é de que já na audiência de custódia, o juiz fixará um valor do dano causado a vítima de violência contra a mulher, para suprir suas necessidades que ficaram interrompidas em razão da violência que sofreu. Importante destacar que a reparação do dano visa forçar ao acusado para que

reconheça o erro, e assim busca reparar o mal causado, como forma de restaurar a ordem pública, anteriormente abalada pelo cometimento do crime contra a mulher. Já os alimentos, tem por finalidade atender a dignidade da pessoa humana da vítima.

Portanto, é evidente que a violência (de todas as formas contra a mulher deve ser combatida de forma rápida, haja vista, e como apresentado nas estatísticas, tais crimes aumentam assustadoramente. No que tange a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/2006 traz as seguintes e importantes medida assistenciais.

Importante frisar que a responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva ou objetiva, classifica-se por subjetiva a responsabilidade baseada na culpa do agente, a qual deve ser comprovada para gerar a obrigação de reparar o dano. Por objetiva quando a atividade por sua natureza, causar riscos de dano a outrem, a responsabilização do agente prescinde de culpa.

No âmbito das relações familiares, ALMEIDA E RODRIGUES JÚNIOR (2010), salientam que só se admite a responsabilidade civil sem culpa na hipótese de abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC “(...), via de regra, a admissão da responsabilidade civil nas relações familiares irá depender da análise da culpa”. ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR. 2010, p. 368.

Diante da conduta ilícita do agente surge vítima à pretensão de ter sua lesão reparada. Além da conduta culposa do agente, verifica-se ainda a existência do nexo de causalidade e do dano causado. Ainda de acordo com os autores com os referidos autores: “O dano é uma lesão a um bem jurídico. É o elemento ou requisito essencial da responsabilidade civil. O dano pode ser patrimonial ou moral”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 368).

Já no que tange aos alimentos podem ser assim definidos: Os alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença judicial, dos quais diz-se definitivos uma vez que são fixados na fase final do processo onde se pleiteia alimentos. Contudo, diferente do que acontece com a maioria dos procedimentos judiciais, a sentença de alimentos definitivos não faz coisa julgada material, podendo o quantum alimentar ser discutido posteriormente e conseqüentemente ser modificado.

Os alimentos provisórios são os fixados de forma liminar na ação de alimentos onde se usa o rito especial da Lei 5.478/68 (Lei de alimentos) e o único requisito para sua concessão é haver prova pré-constituída da relação de parentesco havida entre as partes, requerente e requerido.

De outra banda, a família pós CRFB/88 é plural, o matrimônio não é mais o único meio de se formar uma entidade familiar. Tampouco o casamento é indissolúvel, surgem novos modelos de relação familiar. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica do direito de família. Agora a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família instituição foi substituída pela família instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (2009, p.43).

Diante da importância do afeto nas relações familiares a violência contra a mulher traz um impacto muito grande no contexto social.

No entanto, o entendimento do presente trabalho é no sentido de que tais medidas precisam ser melhores efetivadas, tendo o poder público adotar uma conduta mais ativa, mais eficaz, semelhantemente ao que ocorre no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo o artigo 8º:

É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Daí, a proposta é incluir no artigo 9º da Lei Maria da Penha os seguintes dispositivos:

§ 9º O poder público Federal, Estadual e Municipal, em conjunto com entidades da sociedade civil propiciará condições adequadas ao retorno da mulher ao sistema educacional, inclusive acesso aos programas e cursos profissionais, favorecendo sua inserção no mercado de trabalho.

§ 10 Os órgãos e agentes públicos farão a busca ativa da mulher que aderiu ao programa de educação profissional ou iniciou os estudos, mas não compareceu às aulas ou que abandonar as atividades.

Assim, além de realizar os preceitos constitucionais de propiciar oportunidades de formação educacional e profissional à mulher, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, também visa os dispositivos assegurar o direito à educação previsto no artigo 3º da Lei Maria da Penha.

Com tais dispositivos e mais atitude do poder público, certamente o cenário de desesperação e violência será modificado, surgindo uma luz no fim desse horizonte.

Portanto, para dar mais efetividade as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, bem como voltando-se os olhares para a situação da vítima, além de realizar

princípios fundamentais como a duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação, somado a vertente da proporcionalidade no prisma da proteção eficiente do Estado, o que se propõe é que na própria audiência de custódia, o juiz já possa fixar valor de indenização, arbitrar e fixar alimentos, decidir sobre guarda de filhos e homologar acordo de divórcio, inserindo-se o seguinte parágrafo no artigo 18 da Lei 11.340/2006:

§ 4º ao realizar a etapa do artigo 310 do Código de Processo Penal, o juiz, poderá, ouvido a ofendida, o Ministério Público e a defesa do acusado, fixar o valor mínimo para a indenização, arbitrar e fixar alimentos, homologar acordo de divórcio e decidir sobre a guarda provisória de filhos.

Tem-se com a medida uma cumulação de competências cíveis e criminais por juízos criminais, o que poderia causar certa estranheza, mas isso já é característica da Lei Maria da Penha, de modo que o dispositivo que se propõe somente visa dar ainda mais autonomia ao juiz, celeridade nas questões cíveis para a mulher, a qual, já poder sair da audiência de custódia com diversas situações resolvidas, ao passo que há evidente economia processual e de recursos do Poder Judiciário.

A doutrina, a exemplo do Professor Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1329) já observa essa cumulatividade de competências nos dispositivos da Lei:

[...] Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurado o direito de preferência, e observadas as previsões do Título IV da Lei nº 11.340/06, subsidiada pela legislação processual pertinente (Lei nº 11.340/06, art. 33) [...].

Portanto, o que se propõe não é nenhum absurdo do que já vem acontecendo, havendo sempre necessidade de aperfeiçoar os instrumentos legislativos para atender a realidade que sempre apresenta mudanças sociais. Além disso, torna-se necessário efetivar a Vara Especializada na Violência Doméstica, assim como ter em cada Comarca uma equipe de policiais especializados na realização do acompanhamento e visitas tranquilizadoras nas vítimas da violência doméstica.

3 PROCEDIMENTO E ANÁLISE METODOLÓGICA

O presente trabalho lança mão de uma pesquisa metodológica utilizada para o estudo tendo como primazia o método de pesquisa qualitativa, através de buscas exploratórias e documentárias, inclusive, com análises feitas diante dos órgãos competentes de amparo às vítimas de violência. Esta dispõe como fundamentação metodológica um caráter descritivo, bibliográfica, pois visa analisar e registrar, por fim, demonstrar o real problema.

Então a pesquisa se divide em três etapas. Isso, porque, inicialmente busca-se através de uma pesquisa bibliográfica e na jurisprudência (decisões dos tribunais superiores brasileiros), coletando dados sobre a violência doméstica e familiar na Doutrina do Direito Penal Brasileira, bem como buscando conceitos e informações em autores do Direito Constitucional, onde geralmente estudam os fenômenos jurídicos por meio da análise da construção e evolução do ordenamento jurídico sobre determinado instituto.

Assim, com essa pesquisa bibliográfica busca-se conhecer os conceitos e definições da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da construção doutrinária que estuda as leis sobre o assunto. Paralelamente a isso, através de uma pesquisa exploratória tenta-se elencar os possíveis fatores que favorecem a ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

A segunda etapa, através de uma pesquisa qualitativa, busca-se extrair a percepção da doutrina brasileira sobre a evolução da tutela feita pelo Estado para preservação dos direitos das mulheres contra a violência no ambiente doméstico e familiar, busca responder ao questionamento se, após a Constituição Federal de 1988, houve melhoria na gestão feita pelos poderes públicos à violência doméstica e familiar contra a mulher?

Por fim, tem-se a terceira etapa da pesquisa que consiste numa pesquisa quantitativa buscando dados estatísticos em números sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher nos anos de 2019, 2020 e 2021, tanto no Estado do Espírito Santo, quanto no Município de São Mateus, já que são locais noticiados como cenários de bastante violência contra a mulher no ambiente doméstico.

Analisando o tema apresentado através da pesquisa bibliográfica qualitativa e quantitativa, observou-se ao longo do presente trabalho que há uma proteção da mulher através das leis vigentes, porém essa proteção chegou tardia, somente em

2006, através da lei 11.340, porém não está sendo efetivada de forma adequada, como por exemplo, a ausência da delegacia especializada da mulher em todo território nacional. A partir desses dados e informações, será possível verificar o panorama do gerenciamento da violência doméstica e familiar no Brasil, respondendo a três perguntas: há legislação tutelando os direitos da mulher perante a violência doméstica e familiar, existe previsão legal e jurisprudencial? há aumento ou diminuição dos números da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo nos crimes mais grave como o feminicídio? é possível melhorar os mecanismos legais de gerenciamento da violência doméstica e familiar contra a mulher?

3.1 PERCURSO METODOLÓGICO EDUCACIONAL: FATOR SOCIAL E CULTURAL

Desde o surgimento da vida em sociedade, a humanidade necessita, por meio da relação com a natureza, produzir constantemente sua própria sobrevivência. Na medida em que os homens modificam a natureza, eles também se modificam. Não há produção da vida sem a relação com outros seres humanos.

No período primitivo, as explicações sobre o mundo fundamentavam-se na religião, tanto nas formas anímicas (animais, plantas, objetos, entre outras coisas que ganham vida ou alma como nas formas politeístas (vários deuses), explicando a história da humanidade. Havia uma essência humana derivada diretamente da vontade dos deuses.

No dizer de (BARROS CICONE e PEREIRA DE MORAES, 2016, p.10), que retrata a Concepção do mundo:

[...] Na Grécia Antiga, havia uma concepção de mundo que unificava a vontade dos homens e dos deuses. Estes abriam as oportunidades para que os homens aproveitassem num sentido ou em outro. As relações sociais eram naturalizadas, havia uma essência humana inalterável. Escravos e senhores nasciam com seus destinos traçados, aqueles para o trabalho braçal e estes para funções que exigiam razão.

Vale ressaltar que na Roma Antiga, a concepção de mundo predominante expressava-se na seguinte frase: “os deuses eram romanos”.

A história da educação no Brasil começou em 1549 com a chegada dos primeiros padres jesuítas, sendo inaugurado uma fase que haveria de deixar marcas profundas na cultura e civilização do país. Movidos por intenso sentimento religioso de propagação da fé cristã, durante mais de 200 anos, os jesuítas foram praticamente

os únicos educadores do Brasil.

Embora tivessem fundado inúmeras escolas de ler, contar e escrever, a prioridade dos jesuítas foi sempre a escola secundária, grau do ensino onde eles organizaram uma rede de colégios reconhecida por sua qualidade, alguns dos quais chegaram mesmo a oferecer modalidades de estudos equivalentes ao nível superior.

Nesse contexto, no ano de 1759, os jesuítas foram expulsos de Portugal e de suas colônias, abrindo um enorme vazio que não foi preenchido nas décadas seguintes. As medidas tomadas pelo ministro D. José I, o Marquês de Pombal, sobretudo a instituição do Subsídio Literário, imposto criado para financiar o ensino primário, não surtiu nenhum efeito.

Só no começo do século seguinte, em 1808, com a mudança da sede do Reino de Portugal e a vinda da família Real para o Brasil-Colônia, a educação e a cultura tomaram um novo impulso, com o surgimento de instituições culturais e científicas, de ensino técnico e dos primeiros cursos superiores, como os de medicina nos estados do Rio de Janeiro e da Bahia.

Todavia, a obra educacional de D. João VI, importante em muitos aspectos, voltou-se para as necessidades imediatas da corte portuguesa no Brasil. As aulas e cursos criados, em diversos setores, tiveram o objetivo de preencher demandas de formação profissional.

Por outro lado, a Educação no Brasil na década de 80, que sofreu diretamente a consequência do regime militar. Se por um lado a economia cresceu e se modernizou nos anos 1970, por outro lado, a conta sobrou para as novas gerações. Na década de 70 vivemos o “milagre econômico”.

Considerando que o Brasil é uma República Federativa constituída de 26 Estados e do Distrito Federal, o sistema de ensino é organizado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O Governo Federal, representado pelo Ministério da Educação e do Desporto (MEC), organiza e financia o sistema federal de ensino e presta assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade compulsória, isto é, os 8 anos do ensino fundamental.

Fazem parte do sistema federal basicamente as universidades, as instituições de ensino superior isoladas, centros federais de educação média tecnológica e uma rede de escolas técnicas agrícolas e industriais em nível de 2º Grau. Além da

responsabilidade direta pela rede de ensino superior, o Governo Federal é também responsável pelo programa nacional de apoio à pós-graduação. É bom ressaltar que na década de 90 a Educação do Brasil ganhou força com a nova Constituição de 1988, a chamada Constituição cidadã.

A Constituição Federal de 1988 marcou a redemocratização do país depois de mais de 20 anos de ditadura militar. Na ocasião a Carta Magna, ou Carta Constitucional trouxe uma série de avanços nos direitos dos cidadãos brasileiros. Entre eles, Educação, liberdade e Saúde para todos. A Constituinte levou o nome de Cidadã porque inscreveu direitos sociais na Constituição. Era uma oportunidade única que o povo alcançou naquele momento, de inserir detalhes de direitos que seriam mais difíceis de ser alterados depois, marco esse da Constituição Cidadã.

De outra banda, no ano de 1975, a Organização das Nações Unidas – ONU realizou na cidade do México a I Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando o ano de 1975 como o Ano Internacional da mulher e de 1975 até o ano de 1985 a década das Nações Unidas para a Mulher.

O tema fez parte de várias Convenções e Tratados Internacionais a fim de que houvesse um combate a nível mundial contra este tipo de violência. O Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres. Entre eles, os principais são: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979, promulgada pelo Decreto nº 89.460/1984; Recomendação General nº 19, adotada pelo CEDAW, 1992; Pacto de São José da Costa Rica (ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos), promulgado pelo Decreto nº 678/1992; Convenção de Haia, promulgada pelo Decreto nº 3.087/1999; Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004.

Nota-se, lamentavelmente, que a sociedade internacional somente despertou para as barbaras cometidas contra as mulheres a partir dos anos 80, quando se admitiu o quanto é necessário o esforço comum de todos os países para combater e mudar este quadro dramático.

4 PERCEPÇÕES DO RESULTADO E APRESENTAÇÃO DO PRODUTO FINAL

A pesquisa resultou na constatação que há sim previsão legal da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois foi criada em 2006, a Lei 11.340 que se encontra plenamente em vigor e está sendo aplicada diuturnamente nas Delegacias e Fóruns de todo país, inclusive, se desdobra para outros órgãos e instituições, bem como pessoas jurídicas e físicas da sociedade brasileira.

A pesquisa confirma que a violência doméstica e familiar contra a mulher é bastante abrangente, englobando não somente a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além disso, não são todas as hipóteses de violência contra a mulher que caracterizam a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme resultou da pesquisa, abrangendo apenas os casos onde a mulher se encontra na unidade doméstica, como exemplo da residência do casal ou da família; na relação de parentesco, exemplo da irmã que agride a outra irmã; e na relação íntima de afeto, exemplo do ex-namorado que persegue e ameaça a ex-namorada.

Resultou também que os Tribunais Superiores como STF (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça) também interpretam leis e casos concretos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, por exemplo, julgando que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é constitucional; que não cabe o princípio da insignificância, tampouco cabe medidas que beneficiam o réu da Lei 9.099/1995 na violência doméstica e familiar contra a mulher, além de decidirem que a ação penal na violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo lesões físicas, é pública e incondicionada, não necessitando da representação da vítima para que as autoridades públicas ajam de ofício e tenham iniciativa própria para tomar as providências cabíveis para proteger a mulher e buscar a punição do autor da agressão contra a mulher.

Todavia, a pesquisa, apesar de chegar a essa conclusão que exista lei tutelando a violência doméstica e familiar contra mulher, registra que tal dispositivo legal demorou muito tempo, considerando que a Constituição Federal é de 1988 e já determinava a atuação do Poder Legislativo, fato que só ocorreu em 2006, notadamente quando outros instrumentos normativos como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram criando em 1990, dezesseis anos antes da Lei Maria da Penha, vácuo legislativo que certamente deixou

a mulher em situação de vulnerabilidade desassistida, revelando uma dívida do Estado brasileiro com milhares de mulheres que foram vitimizadas nesse período, podendo ser analisado que essa lentidão legislativa é fator para agregar maior peso na cultura da violência contra a mulher, pelo incentivo que o agressor obtém do fenômeno da impunidade.

Assim, a pesquisa também alcança resultados com os possíveis fatores que fazem eclodir a violência doméstica, como a sensação de impunidade, dificuldades financeiras, precariedade social, a cultura machista e preconceituosa contra a mulher, a demora do processo penal, os fatores econômicos que levam a mulher à dependência do agressor alimentando o ciclo da violência (conjunto de fases de agressões sofridas e toleradas que se sucedem até níveis de maior agressividade contra a mulher), dentre outros.

A pesquisa também resultou na informação que a Lei 11.340/2006 traz ferramentas que uma vez efetivadas trazem resultados positivos na proteção da mulher, a exemplo das medidas protetiva de urgência como o afastamento do lar ou a prisão do agressor, bem como há previsão de programas educacionais e campanhas de conscientização sobre a situação da violência doméstica e familiar, como forma preventiva, atuando os poderes públicos na prevenção primária, isto é, bem antes do fato acontecer. Além disso, há mecanismos que autorizam a autoridade policial (delegado de polícia) e magistrados a tomarem medidas urgentes diante de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, a exemplo da possibilidade de o juiz decidir sobre a guarda de filho e o arbitramento de alimentos provisionais para a vítima e seus dependentes.

Sobre esse ponto, a pesquisa também detecta que há falta de cumprimento dos dispositivos legais, pois se aponta falta de delegacias e varas especializadas na violência doméstica, além da demora na efetivação das medidas protetivas e na implementação de locais ou meios rápidos para abrigarem e assistirem as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A pesquisa demonstra que a Lei 11.340/2006 é o mecanismo mais importante da proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar, embora uma mulher vítima de roubo, por exemplo, terá sua situação tutelada pelo Código Penal e não pela Lei em tela, de modo que, a legislação comum também poderia avançar na proteção das mulheres em situação de violência que não sejam alcançadas pela Lei Maria da

Penha, bem como a Lei Maria da Penha carece que seus institutos sejam observados, uma vez que é grande a omissão e a demora em cumprir suas prescrições.

De outro lado, a pesquisa demonstra que a Lei Maria da Penha não é perfeita, não sendo um sistema fechado que inadmita mudança nem o auxílio de outros mecanismos.

Primeiro, a Lei Maria da Penha necessita que políticas públicas sociais seja desenvolvida para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como por exemplo, investimento orçamentário em educação, bem como políticas sociais de assistência para as vítimas, atuando na minimização das consequências, visando a reparação dos danos e evitando a reincidência do fato.

A Lei Maria da Penha pode e deve ser melhorada com inclusão de artigos e demais dispositivos que a possam tornar mais efetiva, aliás isso tem sido feito constantemente e recentemente para incluir novas medidas protetivas, inclusive infração penal, melhorando o poder coercitivo da norma legal e dando mais agilidade na proteção.

Nesse ponto, esse trabalho se mostra válido, pois diante do que foi exposto, se vislumbra a necessidade de alteração dos dispositivos legais da Lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal, buscando inserir novas regras para acelerar o comportamento do magistrado em decidir sobre questões cíveis, desembaraçando a vida social da vítima como no caso da antecipação do momento de decidir sobre alimentos, divórcio e guarda de filhos, assim como urge criar mecanismos que obrigue o Estado e seus agentes a ser mais diligente e proativo na assistência social e educacional à mulher vítima de violência, partindo-se da constatação que uma vítima já se encontra abalada e traumatizada, não tendo disposição por si só, em certos momentos, para buscar esses meios assistenciais, de maneira que agindo proativamente, o Estado e a sociedade se solidarizam com a vítima, já que são co-responsáveis pelos fatos sociais, não se deixando de fora a violência.

A pesquisa também resultou que, em número, a violência doméstica e familiar contra a mulher tem aumentado em diversos países do mundo, sobretudo, durante o período da pandemia do covid-19, comparando-se os anos de 2019, 2020 e 2021, tendo o Brasil registrado cerca de 36% já que a situação pandêmica foi reconhecida pelo governo federal a partir 13/02/2020, de modo que a cada minuto de 2020, alguém ligava para centro de denúncias relatando violência doméstica contra mulheres, somente o disque 190 recebeu 694.131 ligações sobre

violência doméstica, totalizando 16,3% maior que em 2019. No Espírito Santo foram registrados 21.343 boletins de ocorrência retratando a violência doméstica e familiar contra a mulher em 2019. Já em 2020 foram 19.705 e 15.990 em 2021. Em São Mateus foram registrados 650 casos dessa modalidade criminosa em 2019, 690 em 2020 e 699 em 2021, ou seja, a cada 100 mulheres, pelo menos uma é vítima de violência doméstica.

No que tange aos feminicídios, isto é homicídio contra a mulher qualificado (pena de reclusão passa de 6 a 20 anos para 12 a 30 anos) por razões da circunstância do sexo feminino (menosprezo, preconceito ou no âmbito da violência doméstica e familiar), no Estado foram 33 casos em 2019, 26 casos em 2020 e 25 casos em 2021, até a presente data.

Portanto, a pesquisa, em número, demonstra, no geral, o crescimento da violência doméstica e familiar contra a mulher no período de 2019 a 2021, fato que reforça a necessidade de aperfeiçoamento legislativo da Lei Maria da Penha, o melhor cumprimento de suas regras e a melhoria de políticas públicas sociais e preventivas para evitar o fato.

Assim, o resultado da pesquisa consiste de forma exploratória, fornecendo dados qualitativos e quantitativos, nos quais visam entender o melhor o conceito da violência, a qual é ampla, mas a violência doméstica familiar se restringe ao ambiente doméstico, não abrangendo toda violência contra a mulher, por exemplo uma briga de trânsito, que não traz proteção para ela no âmbito da lei Maria da Penha, entretanto, de outra banda, há uma proteção da mulher na Lei Maria da Penha, porém as medidas não são efetivadas.

Figura 5 - Análise da violência doméstica em números.



Fonte: PORTAL ESPM. **A cada duas horas uma mulher é assassinada no Brasil.** Disponível em <<https://jornalismosp.espm.edu.br/cada-2-horas-uma-mulher-e-assassinada-no-brasil/>>. Acesso em 18 nov 2021.

Conforme se demonstra no mapa acima, a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física. São 503 mulheres vítimas de agressão a cada hora, 1 estupro a cada 11 minutos. O mapa depreende ainda que a cada 2 horas, uma mulher é assassinada no Brasil, ou seja, 12 mulheres são assassinadas todos os dias, em média no Brasil.

Realmente a situação é muito preocupante e o congresso nacional precisa de forma rápida propor mudanças na legislação para trazer uma maior proteção as mulheres vítimas dessas violências.

Dessa forma esta pesquisa, e com base no que foi apurado, bem como com os altos índices de violência contra a mulher; **PROPÕE:**

4.1 PROJETO DE LEI FEDERAL

Considerando a existência de estruturas de proteção da dignidade da pessoa humana, seja na esfera internacional e nacional;

Considerando os mecanismos de proteção internacional da mulher, sendo A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher; Considerando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada “Convenção de Belém do Pará”;

Considerando a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher “Beijing”, que constituem alguns dos mais relevantes instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos da mulher na ordem jurídica internacional;

Considerando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 34/180, em 1979;

Considerando o reconhecimento pela Constituição Federal Brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, em particular na relação conjugal;

Considerando que em 1994, a OEA (Organização dos Estados Americanos) ampliou a proteção aos direitos humanos das mulheres com a edição da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a “Convenção de Belém do Pará”;

Considerando a Lei Federal 11.340/06, Lei Maria da Penha, que foi criada em razão de uma recomendação internacional da OEA – Organização dos Estados Americanos, para que o Brasil efetuasse uma reforma no ordenamento jurídico para combater de forma célere a violência doméstica no país, isto, após ter sido responsabilizado por negligência e omissão na apuração do crime de violência doméstica;

Considerando que foi introduzida no ordenamento jurídico a lei 13.104/15, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir este no rol dos crimes hediondos;

Dessa forma, resolve:

Propor o Projeto de Lei Federal:

PROJETO DE LEI FEDERAL

Dar-se nova redação ao art. 310, § 3º, “a”, do decreto 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código PROCESSO penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dar-se ao artigo 310, § 3º, “a”, do decreto 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, a seguinte redação:

“Art. § 3º “a” O Juiz de Direito, durante a audiência de custódia, preenchidos requisitos legais, determinará a fixação de alimentos e um valor mínimo voltado a reparar, ainda que minimante, o dano sofrido pela mulher;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

4.2 JUSTIFICAÇÃO

Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações, segundo dados do Mapa da Violência 2018 (CABELA; FACSO, 2018).

Conforme se apurou através das estatísticas a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física. São 503 mulheres vítimas de agressão a cada hora, 1 estupro a cada 11 minutos. O mapa depreende ainda que a cada 2 horas uma mulher é assassinada no Brasil, ou seja, 12 mulheres são assassinadas todos os dias, em média no Brasil.

5 CONCLUSÃO

Verificou-se que o Código Penal 1940, tendo uma reforma de sua parte geral em 1984, estando ainda em vigor, apesar de ter sofrido diversas modificações, demonstrando que não consegue realizar toda a missão do Direito Penal de proteção dos bens jurídicos mais relevantes, fato que levou o legislador brasileiro a criar diversas leis penais como a Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072/1990 e a Lei de Drogas que é a Lei 11.343/2006.

Assim, também foi criada a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, a qual não trouxe de início nenhuma figura criminosa, ou seja, não tipificou nenhuma conduta, mas definiu o âmbito de incidência da chamada violência doméstica e familiar contra a mulher, dizendo, por exemplo que ela abrange o ambiente doméstico, a casa da vítima, bem como as relações íntimas de afeto como o namoro, o noivado e o casamento, ou mesmo as relações amorosas sem vínculos mais estáveis, tudo no sentido de proteger a mulher, personagem considerado vulnerável pelo legislador.

Daí, a Lei Maria da Penha, observando o mandado constitucional de criminalização, estampado no artigo 226, § 8º da Constituição Federal, bem como toda gama de tratados e convenções internacionais que determinavam a proteção da mulher, migrou o Direito Penal em direção a sua velocidade de preocupação com a prevenção da vítima, instruindo o dispositivo legal com diversas medidas protetivas de urgência, inclusive dadas antes de ouvir a parte contrária e ainda que uma acusação formal fosse formulada contra o agressor, de forma que a tutela penal se aperfeiçoava para cautelar a proteção da mulher, mesmo de forma antecipada.

No entanto, após cerca de 15 (quinze) anos da vigência Lei Maria da Penha, o cenário é de crescimento da violência doméstica, até porque, os casos de subnotificação podem realmente estar diminuindo com a coragem e meios que a vítima possui para denunciar o agressor.

Mesmo assim, somente no Estado do Espírito Santo, foram registradas 21.343 ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2019, 19.705 em 2020 e 15.990 em 2021, ou seja, num universo de cerca de 2 milhões de mulheres, que é a população aproximada no Estado, considerando a média de 20.000 ocorrências dessa natureza, por ano, conclui-se que a cada 100 mulheres capixabas, pelo menos 1 será vítima de violência doméstica, podendo inclusive ser vítima do chamado feminicídio que é a forma mais graves dessas violências, pois consiste no

assassinato da mulher por questões relacionadas a condição do sexo feminino, a exemplo de preconceito ou menosprezo à condição de mulher.

Esse cenário é alarmante, mesmo tendo a Lei Maria da Penha previsto nos artigos 18 a 24 um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência como o afastamento do lar, a distância da vítima, a proibição de frequentar certos lugares, a fixação de alimentos, a suspensão ou restrição a porte ou posse de arma de fogo, dentre outras. Daí, no presente trabalho, verificou-se que há um retardamento na adoção das medidas cautelares, sobretudo as de ordem cíveis, pois com a prisão do agressor e a início da atuação do juiz criminal ou juiz da Vara Especializada da Violência Doméstica, a mulher na maioria dos casos, não possui condições financeiras e/ou emocionais de seguir com a sua vida.

Portanto, urge um encurtamento procedimental para o juiz tomar medidas efetivas em favor da mulher, do que o trabalho propõe que ocorra na audiência de custódia (art. 310 do CPP), momento oportuno para as partes, ante à necessidade do devido processo legal e a duração razoável do processo, exigidos para aperfeiçoar o direito constitucional ao acesso á justiça, além de inserir na lei maria da penha a busca ativa da mulher em prol de sua inserção em algum programa educacional profissionalizante.

Desta forma, pode-se concluir que a presente dissertação será de grande valia para todo público, tanto a sociedade, quanto no ordenamento jurídico, uma vez que trouxe propostas legislativas completamente possíveis e acessíveis, que, se implementadas, poderão salvar muitas vidas, e atenderão ao disposto na teoria das velocidades do direito penal, sobretudo ao direito penal da quinta velocidade, que tem como princípio a efetivação proteção da vítima.

No desenvolver da presente dissertação, restou evidenciado que o ordenamento jurídico brasileiro ainda possui inúmeras falhas, sobretudo quando se trata de proteger a vítima de violência doméstica. Embora haja um certo rigor legislativo, no caso concreto, essa severidade não produz efeitos, muito pelo contrário, inibe a vítima em denunciar que está sendo agredida, seja ela de qual forma for.

Sendo assim, considerando o disposto no código de processo penal, bem como as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, as estatísticas, e o estudo social disposto nesta dissertação, o produto final é a sugestão da inclusão do §9º, no art. 9º da Lei Maria da Penha, vejamos:

[...] Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica. [...]

O texto original do art. 9º possui 8 (oito) parágrafos, sendo assim, o parágrafo nono e décimo é a proposta para melhoria e efetivação da proteção a mulher. Inobstante, outra proposta legislativa de inclusão está presente neste trabalho. A inclusão também de um parágrafo no art. 18 da Lei Maria da Penha. Vejamos a redação atual do mencionado artigo:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º Ao realizar a etapa do artigo 310 do Código de Processo Penal, o juiz, poderá, ouvido a ofendida, o Ministério Público e a defesa do acusado, fixar o valor mínimo para a indenização, arbitrar e fixar alimentos, homologar acordo de divórcio e decidir sobre a guarda provisória de filhos. (grifo nosso)

As inclusões legislativas aqui propostas são completamente cabíveis e oportunas, e podem contribuir significativamente para melhor eficácia do código de processo penal e da Lei Maria da Penha, que são duas ferramentas indispensáveis à

proteção da vítima de violência doméstica, que caminhando juntas numa mesma direção, os resultados podem significar a reestruturação da vida em sociedade e no mercado de trabalho, de todas as mulheres vítimas de violência doméstica. Sendo assim, a legislação irá tutelar a proteção da vítima no caso concreto, e não somente com o agressor, como ocorre atualmente, contemplando enfim, a quinta velocidade do direito penal, autora dessa vertente que tem cada dia ganhado mais força.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **Medidas cautelares no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em

<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/J.E.%20Carreira%20Alvim%20\(4\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/J.E.%20Carreira%20Alvim%20(4)%20formatado.pdf)>. Acesso em 29 out 2021.

AMBOS, Kai; Marcellus Polastri Lima. **O Processo Acusatório e a Vedação Probatória**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora. 2009.

AMBOS, Kai. **Pena Sem Soberano? Ius Puniendi e função do Direito Penal Internacional**. RT Brasília. 2014;

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 16^a ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARAUJO, Fábio Roque. **Direito penal didático – parte geral**. 4^a ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 21^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 10. ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4559/2004**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>>. Acesso em 28 out 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte especial**. Volume 2. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vademecum de jurisprudência dizer o direito**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador-BA: Editora Juspodivm, 2018.

CIDH. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 12 nov 2020.

CLUBE DOS AUTORES. **A quinta velocidade do direito penal**. Disponível em <<https://clubedeautores.com.br/livro/a-quinta-velocidade-do-direito-penal-2>>. Acesso em 01 nov 2021

CORTÊS, Láris Ramalho, MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida, Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. 2 ed. ampl. e atual. Goiás: CFEMEA, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal – parte geral**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020;

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERNADES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte especial**. Volume 2. 13. ed. rev. ampl. e atual. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2016.

G1. **ES tem a maior taxa de homicídio no sudeste**. Disponível em <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/es-tem-a-maior-taxa-de-feminicidios-do-sudeste-e-a-3-maior-do-pais.ghtml>> Acesso em 22 nov 2020.

HESSE, Konrad – **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: safE, 1991.

IBGE. **População**. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>>. Acesso em 02 nov 2021.

JESUS-MARIA, Silva Sanches. **Eficiência e Direito Penal**. 1ª Ed. Coleção de Estudos, São Paulo: 2004.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

MEDEIROS, Sabrina Silva. **Fatores sociais e implicações jurídicas da lei 11.340/06: cenário atual da violência doméstica e familiar no Brasil**. São Mateus, 2020. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade Vale do Cricaré.

MARIA IZABEL QUEIROZ. **As velocidades do direito penal: ação e reação.** Disponível em <<https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/168090917/as-velocidades-do-direito-penal-acao-e-reacao#:~:text=Cumpre%20salientar%20que%2C%20hodiernamente%2C%20j%C3%A1,de%20rela%C3%A7%C3%B5es%20complexas%20e%2C%20muitas>>. Acesso em 01 nov 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MASSON, Cléber. **Direito Penal – Parte Geral.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MASSON, Natália. **Manual de Direito Constitucional.** 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Leis penais e processos penais comentadas.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 19. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia.** Salvador: Editora Juspodium, 2018.

PEBMED. **Coronavírus: tudo o que você precisa saber sobre a nova pandemia.** Disponível em <<https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/>>. Acesso em 20 nov 2020.

PLANALTO. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar uma violência doméstica e familiar contra uma mulher.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 19 nov 2021.

PLANALTO. **Lei maria da penha.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 02 nov 2021.

PLANALTO. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 nov 2021.

PLANALTO. **Código de processo penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 03 out 2021.

PLANALTO. **Decreto 5.030/2004**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm>. Acesso em 28 out 2021.

PLANALTO. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar uma violência doméstica e familiar contra uma mulher**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 19 out 2021.

PONTE. **Confinadas com companheiros, mulheres não conseguem denunciar agressões**. Disponível em <<https://ponte.org/confinadas-com-companheiros-mulheres-nao-conseguem-denunciar-agressoes/>>. Acesso em 20 nov 2020.

PORTAL FERREIRA SANTOS. **Velocidades do direito penal – primeira a quinta velocidade**. Disponível em <<http://www.portalferreirasantos.com.br/velocidades-do-direito-penal-primeira-a-quinta-velocidade>>. Acesso em 02 nov 2021.

REINALDO, Barros Cicone, LEANDRO, Eliel Pereira de Moraes. **História da Educação**. 2 ed., Londrina, PR: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2016

SÁ, Alvin Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 5ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SAFIOTTI, Heleith Iara Bongionavani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **Eficiência e Direito Penal**. Vol. 11. São Paulo, Editora Manole, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil**. 2005.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais [online]. 89. 2010. Disponível em <https://journals.openedition.org/rccs/3759?lang=pt#tocto1n3>. Acesso em 11 jan 2022.

SANTOS, Maria Wanderléa. **Fatores dogmáticos do feminicídio no Brasil**. São Mateus, 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Vale do Cricaré.

SCARPATTI, Natália Farias. **Fundamentos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Mateus, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Vale do Cricaré.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª Edição. São Paulo. 2014.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **Análise do histórico de legislação de proteção à mulher e do panorama atual da violência em londrina.** Disponível em

<<http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/Trabalhos%20academicos%20-%20Artigos%20e%20resumos/Artigo%20academico%20-%20Analise%20do%20historico%20de%20legislacao%20da%20protecao%20a%20mulher%20e%20do%20panorama%20atual%20da%20violencia%20em%20Londrina.pdf>>. Acesso em 28 out 2021.

YOUTUBE. **Comissão debate aumento da violência contra a mulher durante pandemia.** Câmara dos Deputados. Disponível em

<<https://youtu.be/ZnOkVbkZGm8>>. Acesso em 22 out 2021.

YOUTUBE. **Isolamento social e o aumento da violência contra a mulher.** Canal GNT. Disponível em

<<https://www.youtube.com/watch?v=GpqSgxeQmgU&feature=youtu.be>>. Acesso em 05 nov 2021.

APÊNDICE

Analisando o tema apresentado através de pesquisa bibliográfica qualitativa e quantitativa, observou-se ao longo do presente estudo que há uma proteção da mulher através das leis, porém essa proteção chegou tardia, somente em 2006, através da lei 11.340. Na pesquisa qualitativa observou-se que a Lei Maria da Penha é muito importante, apesar de sofrer modificações precisa ser mais efetivada, como por exemplo a delegacia especializada da mulher em todo território nacional.

Foi analisado os dados apresentados, principalmente, 2019 a 2021, chegando-se a um aumento de 36% na violência contra a mulher, e concluindo que em cada 100 mulheres uma será vítima da violência se não houver uma intervenção estatal em curto espaço de tempo.

De outra banda, a origem da audiência de custódia ou audiência de apresentação no ordenamento jurídico pátrio necessariamente está atrelada ao fato do Brasil ser signatário de Tratados Internacionais de resguardo aos Direitos Humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou, como ficou popularizada, o Pacto de São José da Costa Rica, na década de 1990.

Os mencionados acordos internacionais são, inegavelmente, a maior contribuição jurídica para o amadurecimento e efetivação da audiência de custódia no Brasil, conforme apresentado nesta dissertação. Contudo, elucida que já existiam à época dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro dispendo acerca da necessidade de apresentação do preso à uma autoridade pública, como se vê do art. 236, §2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante destacar ainda que a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas, transformando-a de uma carta de intenções em um instrumento com força normativa. É manifesta, sem dúvida, a relevante influência do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos para o desenvolvimento da audiência de custódia no Brasil, mormente quanto ao conteúdo inserto no art. 9º, 3 que expressa a necessidade de toda pessoa presa ser apresentada, no mais breve prazo, a um juiz ou funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais.

Dessa forma, reconhecida a importante contribuição do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos para o direito nacional, bem como para o

amadurecimento da ideia de uma audiência de custódia, temos que, no mesmo sentido, o conteúdo do Pacto de São José da Costa Rica, aprovado no ano de 1969, inegavelmente traçou importantes diretrizes para a implantação da audiência de apresentação no Brasil. que existe no sistema jurídico brasileiro, desde o ano de 1992, o Decreto nº 678/92 que determina o cumprimento pelo país das disposições constantes do Pacto de São José da Costa Rica.

O referido acordo traz, em seu art. 7º, item 5 que toda pessoa presa deve ser conduzida, “sem demora”, à presença de um juiz (ou autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais). Contudo, muito embora esteja expresso no art. 1º do mencionado Decreto que as disposições do Pacto de São José da Costa Rica deverão ser cumpridas inteiramente como nela se contém, a implantação da audiência de custódia não se deu de forma imediata e sim após mais de vinte anos da incorporação do Pacto no ordenamento jurídico brasileiro. Infelizmente, essa reprovável tardança pode ter ensejado, ao longo desses anos, diversas violações aos direitos humanos, sobretudo quanto aos presos provisórios.

Fator primordial a ser destacado é que o preso ao ser submetido a audiência de custódia, nos crimes contra a mulher, a vítima da violência deveria também ser ouvida, fato este que não ocorre.

Na audiência de custódia quem participa desta reunião, além do preso e seu advogado, o magistrado e o promotor de justiça. A lei não traz a figura da vítima sendo ouvida na audiência de custódia, na realidade a audiência de custódia foi criada para analisar se o preso sofreu violência, ou sua prisão atendeu os princípios constitucionais, ocorrendo irregularidade ou suposta irregularidade no ato da prisão o juiz de direito responsável pela audiência cancela a prisão e conseqüentemente libera o preso. Porém, nos casos de violência contra mulher, a que está sendo proposto é a possibilidade da vítima ser ouvida antes do magistrado soltar o preso.

Na maioria das vezes o preso ao ser ouvido procura mentir, ou até mesmo instruído pelo seu advogado, acaba saindo na audiência de custódia, e depois pode até mesmo cometer outra violência contra a mulher que o denunciou.

Outro fator preponderante é que o juiz ao determinar a soltura ou manter a prisão do malfeitor irá também ter sua atitude amparada, após ouvir a vítima da violência contra a mulher. Neste contexto poderá o juiz tomar medidas cautelares, como a prisão preventiva com a finalidade de preservar a vida da vítima, e conseqüentemente, o afastamento do preso do convívio familiar ou social.

Cumpra salientar que, hodiernamente, já se fala em Direito Penal de quinta velocidade, o qual trata de uma sociedade com maior assiduidade do controle policial, no cenário onde o Direito Penal tem o escopo de responsabilizar os autores, diante da agressividade presente em nossa sociedade de relações complexas e, muitas vezes, (in)compreensíveis.

Assim, durante a fase de audiência de custódia, o juiz de direito poderá utilizar da quinta velocidade do direito penal nesta fase, haja vista, que ele poderá fazer não só o controle da legalidade da prisão do acusado, bem como se sua soltura não irá prejudicar ou até mesmo tirar a vida da vítima que sofreu a violência doméstica ou familiar, ou simplesmente por ser mulher.

Então, a audiência de custódia por ser um controle de ações estatais precedido pelo magistrado, em decorrência de ações por parte dos agentes da lei caberia também nesta fase da audiência de custódia, sua inserção na quinta velocidade do direito penal, tema de relevância desta dissertação, por ser uma força de controle de ações policiais estatais, ou até mesmo prisões por agentes encarregados da lei.

Dessa forma, a audiência de custódia se encaixa na quinta velocidade do direito penal caminhando ao longo dos anos nesse contexto histórico, reiterando que em 06 de fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lança oficialmente o Projeto Audiência de Custódia em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e inicia, em nível experimental, as primeiras audiências de custódia no país. Assim, e com base na lei nº 11.719/2008, no qual o Código de Processo Penal passou a antever que o juiz, ao proferir uma sentença condenatória, deverá fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime. Tal previsão consta no art. 387, IV do CPP.

Dessa forma, defendo que já na audiência de custódia, o juiz deverá fixar o valor do dano causado a vítima de violência contra a mulher, para suprir suas necessidades que ficaram interrompidas com a violência que sofreu.

Portanto, é evidente que a violência física ou emocional contra a mulher deve ser combatida de forma rápida, haja vista, e como apresentado nas estatísticas, tais crimes aumentam assustadoramente. Em 2019 foram 266 mil casos de violência contra a mulher. A cada oito minutos uma mulher é estuprada e mais, a cada hora ocorrem 30 casos de violência contra qualquer mulher, até aonde vamos chegar com esse descaso contra as mulheres.

DA PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI FEDERAL.

Considerando a existência de estruturas de proteção da dignidade da pessoa humana, seja na esfera internacional e nacional;

Considerando os mecanismos de proteção internacional da mulher, sendo A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher; Considerando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada “Convenção de Belém do Pará”;

Considerando a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher “Beijing”, que constituem alguns dos mais relevantes instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos da mulher na ordem jurídica internacional;

Considerando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 34/180, em 1979;

Considerando o reconhecimento pela Constituição Federal Brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, em particular na relação conjugal;

Considerando que em 1994, a OEA (Organização dos Estados Americanos) ampliou a proteção aos direitos humanos das mulheres com a edição da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a “Convenção de Belém do Pará”;

Considerando a Lei Federal 11.340/06, Lei Maria da Penha, que foi criada em razão de uma recomendação internacional da OEA – Organização dos Estados Americanos, para que o Brasil efetuassem uma reforma no ordenamento jurídico para combater de forma célere a violência doméstica no país, isto, após ter sido responsabilizado por negligência e omissão na apuração do crime de violência doméstica;

Considerando que foi introduzida no ordenamento jurídico a lei 13.104/15, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir este no rol dos crimes hediondos;

Considerando também a introdução da Lei 13.718, de 24 setembro de 2018, na qual tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade

sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo;

Considerando a introdução da Lei 14.245 de 22 de novembro de 2021, que passou a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer); e

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada

a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista. (Redação dada pela Resolução nº 268, de 21.11.18)

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Dessa forma, resolve: Prropor o Projeto de Lei Federal:

PROJETO DE LEI FEDERAL

Dar-se nova redação ao art. 310, § 3º, “a”, do decreto 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código PROCESSO penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dar-se ao artigo 310, § 3º, “a”, do decreto 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, a seguinte redação:

“Art. § 3º “a” O Juiz de Direito, durante a audiência de custódia, preenchidos requisitos legais, poderá fixar a pedido da vítima ou do representante legal, o valor dos alimentos voltado a reparar, ainda que minimante, o dano sofrido pela mulher, podendo esse valor da indenização ser revisado no futuro;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações, segundo dados do Mapa da Violência 2018 (CABELA; FACSO, 2018).

Conforme se apurou através das estatísticas a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física. São 503 mulheres vítimas de agressão a cada hora, 1 estupro a cada 11 minutos.

O mapa depreende ainda que a cada 2 horas uma mulher é assassinada no Brasil, ou seja, 12 mulheres são assassinadas todos os dias, em média no Brasil.

Assim, devido ao grande aumento de crimes contra as mulheres nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Sala das Sessões,